

CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS



SINDCONT-SP

**Sindicato dos Contabilistas
de São Paulo**

Ex-Instituto Paulista de Contabilidade
Fundado em 1919

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu,
Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba,
Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo,
São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra

REUNIÕES: 4^{as} feiras, das 19 h às 21 h

Diretoria

Luis Gustavo de Souza e Oliveira - Presidente
Marina K. T. Suzuki - Vice - Presidente
Dr. Ernesto das Candeias - Assessor Jurídico

Secretários

Claudinei Tonon
Lucio Francisco da Silva
Jorge Pereira de Jesus
Milton Medeiros de Souza

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Diretoria Triênio 2011/2013

EFETIVOS

VICTOR DOMINGOS GALLORO	Presidente
JAIR GOMES DE ARAÚJO	Vice-Presidente
ROBERTO ROYO	Diretor Financeiro
ANTONIO SOFIA	Vice-Diretor Financeiro
NELSON PIVA	Diretor Secretário
FRANCISCO MONTÓIA ROCHA	Vice Diretor Secretário
CELINA COUTINHO	Diretora Cultural
DEISE PINHEIRO	Vice-Diretora Cultural
CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO	Diretora Social

**REPRESENTANTES NA
FEDERAÇÃO DOS
CONTABILISTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

VICTOR DOMINGOS GALLORO
JAIR GOMES DE ARAÚJO

SUPLENTES

CLAUDINEI TONON
EDMILSON NUNES CHAVES
EDNA MAGDA FERREIRA GÓES
GERALDO CARLOS LIMA
JOÃO EDISON DEMÉO
LÚCIO FRANCISCO DA SILVA
MARINA KAZUE TANOUÉ SUZUKI
PAULO CESAR PIERRE BRAGA
VALTER VIEIRA PIROTI

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

EFETIVOS

ANTONIO SARRUBBO JUNIOR
EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS
SILVIO LOPES CARVALHO

SUPLENTES

GERALDO STANZANI
SIDNEY DE AZEVEDO
VITOR LUIS TREVISAN

Índice

ÍNDICE	2
<i>CRIAR O FUTURO.....</i>	<i>5</i>
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	6
<i>RESOLUÇÃO Nº 148, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 12/07/2011 (nº 132, Seção 1, pág. 45).....</i>	<i>6</i>
Dispõe sobre a antecipação do pagamento do valor correspondente a uma renda mensal do benefício de prestação continuada, previdenciário ou assistencial, no caso de calamidade pública, decorrente de desastres naturais reconhecidos pelo Governo Federal no Estado de Roraima.....	6
<i>PORTARIA Nº 247, DE 12 DE JUNHO DE 2011-DOU de 14/07/2011 (nº 134, Seção 1, pág. 82).....</i>	<i>8</i>
Altera a Norma Regulamentadora nº 5.....	8
<i>Portaria MPS nº 398, de 11.07.2011 - DOU 1 de 13.07.2011</i>	<i>8</i>
O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,	8
<i>PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 407, DE 14 DE JULHO DE 2011-DOU de 15/07/2011 (nº 135, Seção 1, pág. 54)....</i>	<i>9</i>
Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.....	9
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	12
<i>LEI Nº 12.441, DE 11 DE JULHO DE 2011-DOU de 12/07/2011 (nº 132, Seção 1, pág. 1).....</i>	<i>12</i>
Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.....	12
<i>DECRETO Nº 52.485, DE 11 DE JULHO DE 2011-DOC-SP de 12/07/2011 (nº 128, pág. 3).....</i>	<i>13</i>
Reabre o prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, alterada pelas Leis nº 14.260, de 8 de janeiro de 2007, e nº 14.511, de 4 de outubro de 2007, conforme autorização prevista na Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011.....	13
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.172, DE 13 DE JULHO DE 2011-DOU de 14/07/2011 (nº 134, Seção 1, pág. 21).....</i>	<i>18</i>
Altera a Instrução Normativa SRF nº 242, de 6 de novembro de 2002, que dispõe sobre o controle de internação de mercadorias da Zona Franca de Manaus para o restante do território nacional.....	18
<i>AJUSTE SINIEF Nº 5, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133, Seção 1, pág. 19).....</i>	<i>19</i>
Dispõe sobre a autorização para a utilização do Bilhete de Passagem Rodoviário confeccionados e autorizados nos moldes descritos no Convênio SINIEF 6/89, na redação anterior à publicação do Ajuste SINIEF 1/11, até que seja exaurido o prazo de uso dos estoques do referido documento fiscal.....	19
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	19
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	19
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 36, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 15/07/2011 (nº 135, Seção 1, pág. 11).....</i>	<i>19</i>
Dispõe sobre obrigações acessórias decorrentes do Convênio ICMS 85/09, de 25 de setembro de 2009.....	19
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 37, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 15/07/2011 (nº 135, Seção 1, pág. 11).....</i>	<i>20</i>
Dispõe sobre obrigações acessórias decorrentes do Convênio ICMS 85/09, de 25 de setembro de 2009.....	20
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 38, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 15/07/2011 (nº 135, Seção 1, pág. 11).....</i>	<i>20</i>
Altera o Protocolo ICMS 20/05, de 11 de julho de 2005, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina.....	20
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 39, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 15/07/2011 (nº 135, Seção 1, pág. 12).....</i>	<i>21</i>
Altera o Protocolo ICMS 26/04 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos.....	21
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 40, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 15/07/2011 (nº 135, Seção 1, pág. 12).....</i>	<i>21</i>
Altera o Protocolo ICMS 3/11, que fixa o prazo para a obrigatoriedade da escrituração fiscal digital - EFD.....	21
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 41, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 15/07/2011 (nº 135, Seção 1, pág. 12).....</i>	<i>22</i>
Adia o início da vigência da obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, pelo critério de CNAE, prevista no Protocolo ICMS 42/09, para as Empresas de Jornais.....	22
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 42, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 15/07/2011 (nº 135, Seção 1, pág. 12).....</i>	<i>23</i>
Revoga o Protocolo ICM 22/85, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com farinha de trigo.....	23
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 43, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 15/07/2011 (nº 135, Seção 1, pág. 12).....</i>	<i>23</i>
Dispõe sobre a adesão do Tocantins ao Protocolo ICMS 21/11, que estabelece disciplina relacionada à exigência do ICMS nas operações interestaduais que destinem mercadoria ou bem a consumidor final, cuja aquisição ocorrer de forma não presencial no estabelecimento remetente.....	23
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 44, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 15/07/2011 (nº 135, Seção 1, pág. 12).....</i>	<i>23</i>

Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás, Rio de Janeiro, Rondônia e Sergipe ao Protocolo ICMS 29/11, que dispõe sobre o transporte interno e interestadual de bens entre estabelecimentos da Tecnologia Bancária S.A.	23
PROTOCOLO ICMS Nº 45, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 15/07/2011 (nº 135, Seção 1, pág. 12)	23
Revoga o Protocolo ICMS 4/93 que dispõe sobre a não aplicação do regime de substituição tributária nas operações com açúcar de cana.	23
PROTOCOLO ICMS Nº 46, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 15/07/2011 (nº 135, Seção 1, pág. 13)	24
Dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás ao Protocolo ICMS 97/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.....	24
PROTOCOLO ICMS Nº 48, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 15/07/2011 (nº 135, Seção 1, pág. 13)	24
Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.	24
PROTOCOLO ICMS Nº 49, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 15/07/2011 (nº 135, Seção 1, pág. 18)	43
Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com colchoaria.	43
CONVÊNIO ECF Nº 2, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133, Seção 1, pág. 19)	45
Altera o Convênio ECF 1/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) por estabelecimento que promova venda a varejo e prestador de serviço e dá outras providências.	45
CONVÊNIO ICMS Nº 48, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133, Seção 1, pág. 19)	46
Autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS na operação de importação, realizada por associações de produtores de algodão, de máquina e aparelho para ensaio têxtil.	46
CONVÊNIO ICMS Nº 49, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133, Seção 1, pág. 19)	46
Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.	46
CONVÊNIO ICMS Nº 50, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133, Seção 1, pág. 20)	46
Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com mercadorias destinadas à construção, ampliação, reforma ou modernização do Estádio Raimundo Sampaio (Estádio Independência) a ser utilizado na Copa do Mundo de Futebol de 2014.....	46
CONVÊNIO ICMS Nº 51, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133, Seção 1, pág. 20)	47
Altera o Convênio ICMS 15/08, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).....	47
CONVÊNIO ICMS Nº 52, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133, Seção 1, pág. 20)	48
Autoriza o Estado de Rondônia não exigir os débitos fiscais decorrentes da anulação do benefício previsto no item 74 do Anexo I da Tabela I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, pelo Decreto nº 15.858, de 26 de abril de 2011.	48
CONVÊNIO ICMS Nº 53, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133, Seção 1, pág. 20)	48
Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia às disposições do Convênio ICMS 74/07, que autoriza os Estados de Goiás, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a revogar benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, que dispõe sobre benefícios fiscais nas saídas de insumos agropecuários.	48
CONVÊNIO ICMS Nº 54, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133, Seção 1, pág. 20)	48
Altera o Convênio ICMS 108/08 que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com mercadorias e bens destinados à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios a serem utilizados na Copa do Mundo de Futebol de 2014.....	48
CONVÊNIO ICMS Nº 55, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133, Seção 1, pág. 20)	49
Autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS nas operações internas com gêneros alimentícios regionais destinados à merenda escolar da rede pública de ensino adquiridos de produtores rurais, cooperativas ou associações.....	49
CONVÊNIO ICMS Nº 56, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133, Seção 1, pág. 21)	49
Altera o Convênio ICMS 37/10, que autoriza os Estados do Espírito Santo, Rondônia, Roraima e Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinadas a companhia de água e saneamento.....	49
CONVÊNIO ICMS Nº 57, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133, Seção 1, pág. 21)	49
Revoga o Convênio ICMS 78/01, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à Internet, e dá outra providência.	49
CONVÊNIO ICMS Nº 58, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133, Seção 1, pág. 21)	50
Altera o Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.....	50
CONVÊNIO ICMS Nº 59, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133, Seção 1, pág. 21)	50
Estabelece normas relativas ao equipamento Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), às empresas interventoras e às empresas usuárias.....	50
CONVÊNIO ICMS Nº 60, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133, Seção 1, pág. 23)	54
Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.	54
CONVÊNIO ICMS Nº 61, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133, Seção 1, pág. 23)	55
CONVÊNIO ICMS Nº 62, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133, Seção 1, pág. 23)	55
Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base cálculo de ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica. .	55

CONVÊNIO ICMS Nº 63, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133, Seção 1, pág. 23).....	55
Prorroga disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais.	55
CONVÊNIO ICMS Nº 64, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133, Seção 1, pág. 24).....	56
Altera o Convênio ICMS 11/09 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.	56
CONVÊNIO ICMS Nº 65, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133, Seção 1, pág. 24).....	56
Altera o Convênio ICMS 81/08, que dispõe sobre a isenção nas operações com produtos farmacêuticos e fraldas geriátricas distribuídos por farmácias integrantes do Programa Farmácia Popular do Brasil.	56
CONVÊNIO ICMS Nº 66, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133, Seção 1, pág. 24).....	56
Altera o Convênio ICMS 53/01, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção às operações relacionadas com a execução das obras da Usina Hidrelétrica Santo Antonio do Jari, realizada pela Jari Energética S/A - Jesa.	56
CONVÊNIO ICMS Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133, Seção 1, pág. 25).....	63
Altera a cláusula primeira do Convênio ICMS 79/05, que concede isenção do ICMS às operações destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal.	63
CONVÊNIO ICMS Nº 68, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133, Seção 1, pág. 26).....	63
Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 38/09, que autoriza os Estados do Pará e São Paulo e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular.	63
CONVÊNIO ICMS Nº 69, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133, Seção 1, pág. 26).....	63
Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a dispensar o ICMS devido na importação de um caminhão de bombeiros.....	63
CONVÊNIO ICMS Nº 70, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133, Seção 1, pág. 26).....	64
Convalida procedimentos, prorroga o prazo para entrega de relatórios previstos § 7º da cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 110/07 e dispensa a cobrança de acréscimos legais referente à correção das informações sobre as operações ocorridas em abril de 2011.	64
CONVÊNIO ICMS Nº 71, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133, Seção 1, pág. 26).....	64
Dispõe sobre a aplicação do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 52/92, que estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio ICM 65/88.	64
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	65
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS.....	65
PORTARIA CAT Nº 106, DE 12 DE JULHO DE 2011-DOE-SP de 13/07/2011 (nº 130, Seção I, pág. 33).....	65
Altera a Portaria CAT 75/11, de 29/06/2011, que divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvetes e acessórios.	65
PORTARIA CAT Nº 107, DE 12 DE JULHO DE 2011-DOE-SP de 13/07/2011 (nº 130, Seção I, pág. 33).....	65
Altera a Portaria CAT 44/08, de 28/03/2008, que disciplina o cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas às mercadorias existentes em estoque no dia imediatamente anterior ao do início da vigência do regime de retenção antecipada por substituição tributária.	65
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	67
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	67
LEI Nº 15.406, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOC-SP de 09/07/2011 (nº 127, pág. 1).....	67
Dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulista e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza, conforme específica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.	67
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	81
5.02 COMUNICADOS.....	81
Atendimento Médico Psicológico E Odontológico.....	81
6.00 ASSUNTOS DE APOIO.....	82
6.01 CURSOS CEPAEC.....	82

“Eu sou parte de uma equipe. Então quando venço, não sou apenas eu que vence. De certa forma termino o trabalho de um grupo enorme de pessoas.” Ayrton Senna

“Alguns de nós fazemos bem o nosso trabalho, outros não, mas todos serão julgados por uma única coisa: O RESULTADO.” (Vicente Lombardi)

“Esta manchete contempla legislação publicada entre 09/07/2011 e 15/07/2011”

CRIAR O FUTURO

Creio que nada é mais apropriado do que falarmos sobre o futuro das empresas, principalmente porque ainda estamos no início da segunda década do século 21 e os executivos conscientes sentem a sensação de que os modelos de management estão no limiar da exaustão (senão inteiramente exauridos), além do que a própria compreensão do verdadeiro significado da vida do ser humano leva todos a buscar transformações nas relações capital x trabalho, lucro x participação, business-to-business, responsabilidade social, interesses individuais x coletivos, vida comunitária, meio ambiente, etc.

Muitos gestores defendem a criação de cenários como forma de construção do futuro nas empresas. A formulação de cenários, já há algum tempo, é parte presente nos planejamentos estratégicos das empresas e sinto que, de fato, o grande desafio na construção do futuro não será através da formulação de cenários, mas da efetiva construção de algo absolutamente novo, inusitado, substancialmente diferente daquilo que hoje faz parte do ambiente empresarial, fugindo da lógica, talvez do racional e, quem sabe, inventando uma nova realidade.

Certa vez, numa reunião de executivos sobre "Criação de contextos" foi feita alusão à física quântica e, refletindo a respeito - e como não sou e nunca fui um estudioso da física ou física quântica -, gostaria de compartilhar com vocês um conjunto de ideias e pensamentos extremamente instigantes. Para ajudar nessa empreitada, recorri ao brilhante consultor e físico Clemente Nóbrega, em seu livro "Em Busca da Empresa Quântica" (escrito há vários anos, porém superatualizado, em minha opinião).

Nóbrega, como um físico e engenheiro nuclear que se tornou executivo de marketing e depois consultor, assim se referiu à física quântica: "A Física Quântica acabou de vez com o que restava de senso comum em ciência. Suas conseqüências foram muito mais perturbadoras que tudo o que Einstein tinha feito. O centro do problema é exatamente este: a interpretação da Física Quântica!".

Apesar de a física quântica ter representado uma grande novidade em termos de conceitos, ainda era possível manter uma certa tranquilidade em relação ao fundamento das coisas, isto é, o Universo continuava a ser visto como sempre fora desde Newton: um mecanismo cujo software controlador estava programado do início até o fim dos tempos; é claro que esse mundo que os físicos buscavam entender tinha uma realidade objetiva.

Pedras, planetas, mesas e cadeiras existem independentemente do fato de nós estarmos observando, certo? Vire as costas para eles e eles ainda estarão lá, certo? A realidade, qualquer que seja o nível, é assim, certo?

Errado sob o prisma da física quântica!

No mundo quântico não se podem manter premissas baseadas no senso comum. Bruce Gregory escreveu em "Inventing Reality":

"Parece perfeitamente razoável, por exemplo, dizer que quando uma árvore tomba na floresta ela faz barulho, mesmo que não haja ninguém por perto para ouvi-la. A Física Quântica não dá respaldo à noções desse tipo. O mundo, pelo menos na escala atômica, não parece ser de uma certa maneira particular quer haja alguém observando ou não.

Pode parecer esotérico, porém não é, pois a Física Quântica permite calcular tudo o que interessa ser calculado a respeito do mundo para o qual ela foi desenvolvida: o mundo do infinitamente pequeno. O mundo do átomo e de suas diminutas partículas constituintes. O problema está na hora de interpretá-la!".

De fato, os eventos quânticos não apresentam causas definidas. Assim é - os estudos e experiências confirmam - que, dentro do átomo, elétrons saltam de um lado para o outro ao acaso. Ninguém tem condições de saber quando isso vai acontecer. Na essência, o que a física quântica diz é que o elétron salta quando quiser. Quem cria a realidade é o observador!

De que forma será possível criar uma nova realidade nas empresas mantendo sistemas, formas e métodos operacionais ou de controle tradicionais, tais como hierarquia, planejamento estratégico, controle orçamentário, etc.?

Será que a essência de uma transformação profunda não estaria num componente ideológico? E as pessoas? Afinal de contas, as pessoas têm a necessidade de pertencer ou fazer parte de algo da qual tenham ou sintam orgulho!

Concretamente, como já disseram Collins e Porras: "As pessoas ainda terão uma necessidade fundamental de valores e de um senso de propósito que dê às suas vidas e ao seu trabalho uma noção de significado".

Até que ponto as empresas atuais conseguem fazer com que seus funcionários, colaboradores ou talentos humanos tenham ou sintam orgulho delas? Será que o orgulho se mantém nas situações adversas? Qual o verdadeiro significado que o trabalho fornece para a vida de cada um? Meio de subsistência? Fuga? Realização? Alienação? Quantas diferentes respostas podem ser encontradas?

Por esse caminho entramos num amplo e complexo questionamento: como mudar os intrincados contextos elaborados e enraizados das estruturas empresariais? Certamente não tenho uma resposta objetiva, mas parece-me que no momento em que conseguirmos dar "significado" ou "sentido" para todas as coisas. Aqui, não devemos nos referir apenas ao sentido financeiro dos investimentos.

Possivelmente, iniciaremos um processo de produção de resultados e ações mais claras que atendam os objetivos tanto do negócio quanto das pessoas. Afinal, o processo deverá integrar as pessoas e estas deverão estar sintonizadas com o rumo que estarão dando às empresas.

Em outras palavras: as empresas serão as pessoas em processo! Serão duas entidades que se confundirão em si mesmas, não fazendo mais o menor sentido quando olhadas sob óticas convencionais. A nova lógica empresarial provavelmente terá como premissa a participação de todos, onde cada um jamais sentir-se-á passivo. Cada um dos talentos humanos saberá perfeitamente seu papel dentro do contexto estabelecido e todos estarão essencialmente engajados na busca do objetivo comum.

Como diz Nóbrega: "Uma empresa inteligente. Uma empresa em que todos queiram a mesma coisa, sem imposição, sem controle, sem medo e sem que ninguém tenha de comandar.". Tomando seu exemplo: imagine um enorme avião onde centenas de passageiros são responsáveis pela pilotagem da aeronave! Essa é a proposta: aprender a pilotagem coletiva de uma empresa.

Talvez vocês possam questionar-me: E os líderes? Onde ficam nessa história?

Continuarão existindo e sempre precisaremos de líderes. Porém, parece-nos que não farão mais sentido os líderes absolutos. Cada vez mais, o papel dele far-se-á presente através de seu comportamento, autenticidade e habilidade para estabelecer os papéis dos "atores ou passageiros" que guiarão as empresas do futuro.

Esse líder saberá, cada vez mais, que os verdadeiros relacionamentos serão construídos na medida em que todos tenham a compreensão exata de que jamais terão todas as respostas e, como consequência, incentivará todos ao autoconhecimento e ao restabelecimento de uma nova ordem na convivência das pessoas. Todos temos a sensação de que o mundo precisa ser mudado. Todavia, parece-me que a grande sacada é que depois que conseguirmos mudar o mundo em que vivemos, será preciso transformar esse mundo transformado. O essencial não mais estará presente dentro da lógica que aprendemos e que fomos educados!

Tudo isso fará sentido quando o ser humano tiver a conscientização plena de que sua passagem aqui na terra só terá "significado" quando buscar decididamente a felicidade do outro. Esse é o segredo! Tão simples, mas, ao mesmo tempo, tão complexo e difícil para nós, pobres mortais!

Que pena se isto for apenas um ensaio para reflexão!

Fonte: Cenofisco

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

[RESOLUÇÃO Nº 148, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 12/07/2011 \(nº 132, Seção 1, pág. 45\)](#)

Dispõe sobre a antecipação do pagamento do valor correspondente a uma renda mensal do benefício de prestação continuada, previdenciário ou assistencial, no caso de calamidade pública, decorrente de desastres naturais reconhecidos pelo Governo Federal no Estado de Roraima.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010; e

Portaria/MPS nº 346, de 6 de julho de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009, e considerando as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010 e na Portaria MPS nº 346, de 6 de julho de 2011, que disciplinam a antecipação do pagamento do valor correspondente a uma renda mensal do benefício de prestação continuada, previdenciário ou assistencial, no caso de calamidade pública, decorrente de desastres naturais reconhecidos pelo Governo Federal no Estado de Roraima, resolve:

Art. 1º - Alterar para o primeiro dia útil do cronograma o pagamento de benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para os beneficiários domiciliados no Estado de Roraima, a partir da competência julho de 2011 e enquanto perdurar a situação de calamidade.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários domiciliados no Estado de Roraima na data da decretação do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como os benefícios decorrentes.

Art. 2º - Definir os procedimentos para operacionalização do pagamento do valor correspondente a uma renda mensal dos benefícios de prestação continuada, previdenciários ou assistenciais, aos beneficiários domiciliados no Estado de Roraima, na forma prevista no art. 169, § 1º, inciso II, e § 2º do RPS e de conformidade com a Portaria/MPS nº 346, de 2011.

§ 1º - A opção prevista no inciso II do § 1º do art. 169 do RPS, para fim de antecipação de um valor correspondente a uma prestação mensal, observada a disponibilidade orçamentária, poderá ser realizada pelo titular do benefício ou por seu procurador, tutor ou curador, desde que cadastrado no banco de dados do INSS e na unidade bancária.

§ 2º - O Termo de Opção, conforme modelo constante do Anexo I, será recepcionado pelas unidades bancárias ou seus correspondentes responsáveis pelo pagamento do benefício, no período de 20 de julho a 16 de setembro de 2011.

§ 3º - A identificação do beneficiário para fim do pagamento de que trata o *caput* deste artigo, será realizada junto à unidade bancária responsável pelo pagamento do benefício, ainda que na condição de correspondente bancário, após o recebimento do Termo de Opção.

§ 4º - Os termos de opção recebidos por meio de formulário deverão ser encaminhados ao INSS para o efetivo controle do pagamento e do ressarcimento.

§ 5º - Os bancos poderão utilizar os terminais de Auto Atendimento para identificar o beneficiário e recepcionar o Termo de Opção por meio eletrônico e, neste caso, deverão encaminhar ao INSS arquivo contendo relatório dos benefícios e respectivos beneficiários que efetuaram a opção para o controle do pagamento e ressarcimento.

§ 6º - Depois de formalizada pelo interessado a opção de que trata o § 1º, a instituição financeira efetuará a liberação imediata do crédito, exceto se realizada em correspondente bancário, hipótese em que a liberação deverá ocorrer em até cinco dias úteis.

§ 7º - O ressarcimento de que trata o § 2º do art. 1º da Portaria MPS nº 346, de 2011 será processado a partir da competência outubro/ 2011, em até trinta e seis parcelas, devendo ser adequado à quantidade de parcelas para os benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à trigésima sexta parcela.

§ 8º - Caso o beneficiário não conste da relação emitida pelo INSS, poderá requerer a antecipação de uma renda mensal junto à Agência da Previdência Social - APS, conforme modelo constante do Anexo II.

Art. 3º - A prestação de serviços relativos aos créditos de antecipação de uma renda mensal do benefício será realizada pelos agentes pagadores de forma não onerosa.

Art. 4º - Os créditos não realizados até o final da sua validade serão devolvidos ao INSS pelos agentes pagadores, corrigidos, conforme cláusula contratual.

Art. 5º - Os Anexos I e II desta Resolução serão publicados em Boletim de Serviço - BS.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 247, DE 12 DE JUNHO DE 2011-DOU de 14/07/2011 (nº 134, Seção 1, pág. 82)

Altera a Norma Regulamentadora nº 5.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 14, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, e em face do disposto nos Art. 155 - e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e no Art. 2º da Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º - A Norma Regulamentadora nº 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
5.14 A documentação referente ao processo eleitoral da CIPA, incluindo as atas de eleição e de posse e o calendário anual das reuniões ordinárias, deve ficar no estabelecimento à disposição da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

5.14.1 A documentação indicada no item 5.14 deve ser encaminhada ao Sindicato dos Trabalhadores da categoria, quando solicitada.

5.14.2 O empregador deve fornecer cópias das atas de eleição e posse aos membros titulares e suplentes da CIPA, mediante recibo.

5.15 A CIPA não poderá ter seu número de representantes reduzido, bem como não poderá ser desativada pelo empregador, antes do término do mandato de seus membros, ainda que haja redução do número de empregados da empresa, exceto no caso de encerramento das atividades do estabelecimento.

.....
5.26 As atas devem ficar no estabelecimento à disposição da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

.....
5.31 A vacância definitiva de cargo, ocorrida durante o mandato, será suprida por suplente, obedecida a ordem de colocação decrescente que consta na ata de eleição, devendo os motivos ser registrados em ata de reunião.

.....
5.31.3 Caso não existam suplentes para ocupar o cargo vago, o empregador deve realizar eleição extraordinária, cumprindo todas as exigências estabelecidas para o processo eleitoral, exceto quanto aos prazos, que devem ser reduzidos pela metade.

5.31.3.1 O mandato do membro eleito em processo eleitoral extraordinário deve ser compatibilizado com o mandato dos demais membros da Comissão.

5.31.3.2 O treinamento de membro eleito em processo extraordinário deve ser realizado no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da posse.

.....
Art. 2º - Revogar os itens 5.4 e 5.52 da Norma Regulamentadora nº 5.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria MPS nº 398, de 11.07.2011 - DOU 1 de 13.07.2011

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de julho de 2011, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001114 - Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2011;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004418 - Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2011 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001114 - Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2011; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,002200.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de julho, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,002200.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 5º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 407, DE 14 DE JULHO DE 2011-DOU de 15/07/2011 \(nº 135, Seção 1, pág. 54\)](#)

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, INTERINO, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.254, de 15 de junho de 2010, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011; na Medida Provisória nº 516, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o salário mínimo nas competências de janeiro e fevereiro de 2011; na Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o salário mínimo a partir de março de 2011; e no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º - Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2011, em 6,47% (seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2011.

§ 1º - Os benefícios pagos pelo INSS com data de início a partir de fevereiro de 2010, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º - Para os benefícios majorados por força da elevação do salário-mínimo para, respectivamente, R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), nas competências janeiro e fevereiro de 2011, e R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a partir de 1º de março de 2011, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o *caput* e o § 1º

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida e aos portadores de hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007.

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 2011 o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser superiores a R\$ 3.691,74 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), nem inferiores a R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) nas competências de janeiro e fevereiro de 2011 e a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) a partir de 1º de março de 2011.

Art. 3º - Nas competências de janeiro e fevereiro de 2011:

I - não terão valores inferiores a R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) os seguintes benefícios:

a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);

b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) de pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a uma, duas e três vezes o valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), acrescidos de vinte por cento;

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais);

IV - é de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru/PE;

b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Parágrafo único - A partir de 1º de março de 2011:

I - não terão valores inferiores a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) os seguintes benefícios:

a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);

b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) de pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a uma, duas e três vezes o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), acrescidos de vinte por cento;

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais);

IV - é de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru/PE;

b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2011, é de:

I - R\$ 29,43 (vinte e nove reais e quarenta e três centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 573,91 (quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos);

II - R\$ 20,74 (vinte reais e setenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 573,91 (quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) e igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos).

§ 1º - Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º - O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º - Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º - A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º - O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º - Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Art. 6º - A partir de 1º de janeiro de 2011, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º fevereiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 3.691,74 (três mil seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos).

Art. 7º - A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2011, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II.

Art. 8º - A partir de 1º de janeiro de 2011:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome da talidomida, é de R\$ 284,68 (duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos);

II - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 61,70 (sessenta e um reais e setenta centavos);

III - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) *caput* do art. 287 do Regulamento da Previdência Social - RPS, varia de R\$ 200,56 (duzentos reais e cinquenta e seis centavos) a R\$ 20.056,64 (vinte mil e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 44.570,29 (quarenta e quatro mil quinhentos e setenta reais e vinte e nove centavos); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 222.851,42 (duzentos e vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos);

IV - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.524,43 (um mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) a R\$ 152.441,63 (cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos);

V - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 15.244,14 (quinze mil duzentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos);

VI - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 38.110,03 (trinta e oito mil cento e dez reais e três centavos); e

VII - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, é de R\$ 3.259,21 (três mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos);

Parágrafo único - O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), nas competências de janeiro e fevereiro de 2011, e R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), a partir de 1º de março de 2011.

Art. 9º - A partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 73.834,80 (setenta e três mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único - Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no *caput*, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados

pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10 - A Secretaria da Receita Federal do Brasil, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria, devendo ser paga a diferença relativa ao reajustamento de benefício retroativo a janeiro de 2011.

Art. 11 - Revogam-se as Portarias Interministeriais MPS/MF nº 568, de 31 de dezembro de 2010 e 115, de 3 de março de 2011, convalidados os atos praticados em decorrência de sua aplicação.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO - Ministro de Estado da Previdência Social

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO - Ministro de Estado da Fazenda Interino

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2011.

Data de início do benefício	Reajuste (%)
Até janeiro de 2010	6,47
em fevereiro de 2010	5,54
em março de 2010	4,80
em abril de 2010	4,06
em maio de 2010	3,31
em junho de 2010	2,87
em julho de 2010	2,98
em agosto de 2010	3,05
em setembro de 2010	3,13
em outubro de 2010	2,57
em novembro de 2010	1,64
em dezembro de 2010	0,60

ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011.

Salário-de-Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS
até 1.107,52	8,00%
de 1.107,53 até 1.845,87	9,00%
de 1.845,88 até 3.691,74	11,00 %

2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

[LEI Nº 12.441, DE 11 DE JULHO DE 2011-DOU de 12/07/2011 \(nº 132, Seção 1, pág. 1\)](#)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º - A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44 -

.....
VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

....." (NR)

"LIVRO II

.....
TÍTULO I-A

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A - A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º - O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º - A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º - A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º - (VETADO).

§ 5º - Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º - Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

....."

"Art. 1.033 -

.....
Parágrafo único - Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código." (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

[DECRETO Nº 52.485, DE 11 DE JULHO DE 2011-DOC-SP de 12/07/2011 \(nº 128, pág. 3\)](#)

Reabre o prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, alterada pelas Leis nº 14.260, de 8 de janeiro de 2007, e nº 14.511, de 4 de outubro de 2007, conforme autorização prevista na Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, decreta:

Art. 1º - O prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, alterada pelas Leis nº 14.260, de 8 de janeiro de 2007, e nº 14.511, de 4 de outubro de 2007, fica reaberto na conformidade deste decreto.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - O Programa de Parcelamento Incentivado - PPI destinase a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

§ 1º - Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento, excetuados os originários de parcelamentos celebrados na conformidade dos Decretos nº 47.165, de 6 de abril de 2006, nº 47.424, de 29 de junho de 2006, nº 48.260, de 9 de abril de 2007, nº 48.487, de 3 de julho de 2007, nº 48.768, de 28 de setembro de 2007, nº 49.270, de 29 de fevereiro de 2008, nº 50.512, de 20 de março de 2009, e nº 51.362, de 25 de março de 2010.

§ 2º - Não poderão ser incluídos no PPI os débitos:

I - referentes a infrações à legislação de trânsito;

II - de natureza contratual;

III - referentes a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio.

§ 3º - O ingresso no PPI implica a desistência automática dos pedidos ainda não homologados nos termos da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000.

§ 4º - Ficam excluídos do regime ora instituído os sujeitos passivos que tiveram seus pedidos homologados pelo programa de que trata a Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000, e que, até a data de 12 de janeiro de 2006, permaneceram naquele programa, ou que dele tenham sido excluídos por violação ao disposto no artigo 11, inciso V, da referida lei.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NO PROGRAMA

Seção I

por Solicitação do Sujeito Passivo

Art. 3º - O ingresso no programa será efetuado por solicitação do sujeito passivo, exclusivamente mediante a utilização de aplicativo específico disponibilizado no endereço eletrônico "<http://www.prefeitura.sp.gov.br>".

§ 1º - A formalização do pedido de ingresso no programa dar-se-á na data da geração do número do parcelamento.

§ 2º - Os débitos tributários e não tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º - Poderão ser incluídos no PPI os débitos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

§ 4º - Os débitos tributários não constituídos, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão considerados declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 5º - O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuadas as modalidades previstas no artigo 5º e no inciso I do artigo 19.

§ 6º - Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças poderá afastar a exigência do § 5º deste artigo.

§ 7º - Observado o disposto no § 8º deste artigo, a formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até o dia 31 de agosto de 2011.

§ 8º - No caso de inclusão de saldo de débito tributário, oriundo de parcelamento em andamento, celebrado na conformidade do Decreto nº 50.513, de 20 de março de 2009, o pedido de inclusão deste saldo para ingresso no PPI deverá ser efetuado até o dia 19 de agosto de 2011.

Art. 4º - Para o sujeito passivo que ingressar no PPI na conformidade do artigo 3º deste decreto, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento.

Parágrafo único - A primeira parcela ou parcela única será paga por meio do Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP, que deverá ser impresso no momento da formalização do pedido de ingresso no PPI, sendo as demais parcelas debitadas automaticamente em conta corrente mantida em instituição bancária, quando for o caso.

Seção II

Por Proposta Encaminhada pela Administração

Art. 5º - A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo correspondência para o endereço de entrega constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, informando os benefícios e opções de parcelamentos previstos no programa, para débitos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU cujos valores atualizados até o dia 1º de agosto de 2011 não ultrapassem R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º - Caso tenha outros débitos não incluídos na correspondência tratada no *caput* deste artigo, o sujeito passivo poderá:

I - incluí-los no PPI, na forma do disposto no artigo 3º, sem prejuízo da opção por qualquer das alternativas constantes da correspondência;

II - desconsiderar a correspondência e ingressar no PPI na forma do disposto no artigo 3º

§ 2º - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo o imóvel sobre o qual recaiam eventuais ações, embargos à execução fiscal ou parcelamentos efetuados no âmbito da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, cujos débitos poderão ser incluídos no PPI na forma do disposto no artigo 3º

§ 3º - Os débitos relativos a fatos geradores anteriores ao exercício de 1992, incluídos na correspondência tratada no *caput*, poderão ser alterados pela Administração Tributária em decorrência da remissão concedida pelo artigo 5º da Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005.

Art. 6º - Na hipótese do artigo 5º deste decreto, o vencimento das parcelas dar-se-á conforme cronograma a ser divulgado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Art. 7º - Para fins de inclusão do sujeito passivo no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, a correspondência enviada pela Administração Tributária, na forma do *caput* do artigo 5º, equivale à comunicação de que trata o § 2º do artigo 4º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005.

Seção III

Da Desistência das Ações, Embargos, Impugnações, Defesas e Recursos

Art. 8º - A formalização do pedido de ingresso no PPI implica a desistência:

I - automática das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o débito;

II - das ações e dos embargos à execução fiscal.

Parágrafo único - A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia das petições de desistência devidamente protocoladas no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da formalização do pedido de ingresso, devendo, no caso das ações especiais, ser comprovado também o recolhimento das custas e encargos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da formalização do pedido de ingresso.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 9º - Sobre os débitos a serem incluídos no PPI incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA

Seção I

Dos Débitos Tributários

Art. 10 - No caso de pagamento em parcela única, serão concedidos os seguintes descontos sobre o débito tributário consolidado na forma do artigo 9º:

I - 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II - 75% (setenta e cinco por cento) da multa;

III - 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

Art. 11 - No caso de pagamento parcelado, serão concedidos os seguintes descontos sobre o débito tributário consolidado na forma do artigo 9º:

I - 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II - 50% (cinquenta por cento) da multa;

III - 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios.

Seção II

Dos Débitos não Tributários

Art. 12 - No caso de pagamento em parcela única, serão concedidos os seguintes descontos sobre o débito não tributário consolidado na forma do artigo 9º:

I - 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II - 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

Art. 13 - No caso de pagamento parcelado, serão concedidos os seguintes descontos sobre o débito não tributário consolidado na forma do artigo 9º:

I - 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II - 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios.

Art. 14 - A multa devida pelo não pagamento de preço público, quando incidente, comporá o débito consolidado incluído no PPI nos percentuais e nas condições previstas nos artigos 12 e 13 deste decreto.

Seção III

Das Disposições Comuns Aos Débitos Tributários e não Tributários

Art. 15 - O montante que resultar dos descontos concedidos na forma dos artigos 10 a 13 ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI.

Art. 16 - As quitações totais ou os rompimentos efetivados no PPI deverão ser contabilizados no Sistema da Dívida Ativa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de suas ocorrências.

Art. 17 - Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente com a primeira parcela.

Art. 18 - As reduções de percentual da verba honorária tratadas nos artigos 10 a 13 não se aplicam quando a verba honorária for fixada judicialmente, caso em que se observará a decisão judicial.

Parágrafo único - Em caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e ser corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no PPI.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO

Seção I

Das Opções de Pagamento

Art. 19 - O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI, calculado na conformidade dos artigos 10 a 13 deste decreto:

I - em parcela única;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a tabela Price;

III - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único - Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas.

Seção II

Do Pagamento em Atraso

Art. 20 - O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará a cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

CAPÍTULO VI

DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 21 - A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 22 - O ingresso no PPI, consubstanciado pela homologação, impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 14.129, de 2006 e alterações posteriores, observando-se o disposto na Lei nº 15.406, de 2011, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

CAPÍTULO VII

DA EXCLUSÃO

Art. 23 - O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Lei nº 14.129, de 2006, e alterações posteriores, bem como neste decreto;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela a mais de 60 (sessenta) dias;

III - não comprovação da desistência e do recolhimento das custas e encargos de que trata o artigo 8º;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI;

VI - falta de pagamento de tributo municipal, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o artigo 21, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa que o tornou definitivo;

VII - não apresentação da autorização prevista no artigo 25, § 3º, deste decreto.

§ 1º - A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal ou protesto extrajudicial, conforme o caso.

§ 2º - Os sujeitos passivos excluídos do PPI reaberto na forma deste decreto poderão nele reingressar apenas uma vez.

§ 3º - O PPI não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

CAPÍTULO VIII

DA COMPENSAÇÃO

Art. 24 - O sujeito passivo poderá compensar do débito consolidado incluído no PPI, calculado na conformidade dos artigos 10 a 13, o valor de créditos líquidos e certos de competência do exercício de 2004 e anteriores, que tenha contra o Município de São Paulo, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º - O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo informará, na data da formalização do pedido de ingresso no PPI, o valor de seus créditos, indicando o número do empenho já liquidado pela unidade orçamentária responsável pela despesa.

§ 2º - Na hipótese de o crédito não ter empenho, deverá o sujeito passivo comparecer à unidade orçamentária responsável pela despesa, a fim de solicitar o cadastramento de seu crédito.

§ 3º - Caberá à unidade orçamentária atestar a despesa e registrá-la em aplicação específica do PPI.

§ 4º - Feita a compensação na conformidade deste artigo:

I - eventual saldo a favor do Município de São Paulo permanecerá no PPI, para pagamento na forma do programa;

II - eventual saldo a favor do sujeito passivo será restituído na conformidade das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 5º - A compensação de que trata este artigo será considerada homologada no prazo de 30 (trinta) dias, contado do pagamento da primeira parcela ou da parcela única, e será definitiva, mesmo no caso de exclusão do sujeito passivo do PPI, por qualquer motivo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O sujeito passivo poderá abater do débito consolidado incluído no PPI, calculado na conformidade dos artigos 10 a 13, o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referentes aos débitos tributários e não tributários inseridos no programa, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º - O sujeito passivo que pretender utilizar o abatimento previsto neste artigo informará, na data da formalização do pedido de ingresso no PPI, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

§ 2º - Feito o abatimento, na conformidade deste artigo:

I - eventual saldo a favor do Município de São Paulo permanecerá no PPI, para pagamento na forma do programa;

II - eventual saldo a favor do sujeito passivo será restituído na conformidade das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º - O sujeito passivo deverá autorizar a Procuradoria Geral do Município, por meio de seus Departamentos Fiscal ou Judicial, a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

§ 4º - A autorização de que trata o § 3º deverá ser formulada por escrito perante os próprios Departamentos, acompanhada do comprovante do valor depositado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da formalização do pedido de ingresso no PPI.

§ 5º - O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o sujeito passivo seja, por qualquer motivo, excluído do PPI.

Art. 26 - A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PPI e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 27 - No caso de exclusão do PPI, a Autoridade Administrativa determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, após, às taxas e, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 28 - A Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste decreto.

Art. 29 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.172, DE 13 DE JULHO DE 2011-DOU de 14/07/2011 \(nº 134, Seção 1, pág. 21\)](#)

Altera a Instrução Normativa SRF nº 242, de 6 de novembro de 2002, que dispõe sobre o controle de internação de mercadorias da Zona Franca de Manaus para o restante do território nacional.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 505, 506, 508, 509, 551 e 578 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa SRF nº 242, de 6 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção e dos arts. 20-A e 24-A:

"Da Internação de Mercadoria Nacional

Art. 20-A - A internação de mercadoria nacional ingressada na ZFM com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e com redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) fica condicionada ao pagamento dos tributos e dos acréscimos legais exigíveis, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

§ 1º - Salvo comprovado intuito de fraude, o IPI será devido, sem multa, se recolhido espontaneamente antes da internação do bem, se esta se der depois de 1 (um) ano da ocorrência do fato gerador, não sendo exigível depois do decurso de 3 (três) anos, conforme disposto no § 1º do art. 52 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

§ 2º - A falta de pagamento do IPI e da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na internação referida no *caput* acarretará a cobrança dos tributos devidos, bem como a imposição das penalidades cabíveis, não se aplicando a pena de perdimento dos produtos.

§ 3º - Na hipótese prevista neste artigo, fica dispensada a prévia autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sem prejuízo da faculdade de a fiscalização aduaneira realizar, a qualquer tempo e em qualquer lugar, as verificações que entenda necessárias para confirmar a regularidade da operação."

"Art. 24-A - A divergência apurada entre a quantidade do produto informada na DCI e a efetivamente internada acarretará a cobrança dos impostos e contribuições devidos, bem como a imposição das penalidades cabíveis, não se aplicando a pena de perdimento dos produtos.

Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se inclusive no caso de omissão de produto na DCI."

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

[AJUSTE SINIEF Nº 5. DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 \(nº 133, Seção 1, pág. 19\)](#)

Dispõe sobre a autorização para a utilização do Bilhete de Passagem Rodoviário confeccionados e autorizados nos moldes descritos no Convênio SINIEF 6/89, na redação anterior à publicação do Ajuste SINIEF 1/11, até que seja exaurido o prazo de uso dos estoques do referido documento fiscal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolve celebrar o seguinte Ajuste

Cláusula primeira - Ficam os estados e o Distrito Federal autorizados a permitir que seus contribuintes utilizem o Bilhete de Passagem Rodoviário, já confeccionados e autorizados nos moldes descritos no Convênio SINIEF 6/89, de 21 de fevereiro de 1989, na redação anterior a 1º de junho de 2011, início de vigência do Ajuste SINIEF 1/11, de 1º de abril de 2011, até que seja exaurido o prazo de uso dos estoques do referido documento fiscal.

Cláusula segunda - Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

[PROTOCOLO ICMS Nº 36. DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 15/07/2011 \(nº 135, Seção 1, pág. 11\)](#)

Dispõe sobre obrigações acessórias decorrentes do Convênio ICMS 85/09, de 25 de setembro de 2009.

Os Estados do Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul neste ato representados pelos respectivos Secretários de Estado da Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 102 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O depositário do Recinto Alfandegado em que ocorrer o despacho aduaneiro de importação fica obrigado a verificar eletronicamente o ICMS devido na importação diretamente no *site* da Secretaria da Fazenda do Estado onde estiver localizado o importador.

§ 1º - Na hipótese de operação de importação realizada por conta e ordem de terceiros a verificação a que se refere o *caput* deve ser realizada diretamente no endereço eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado onde estiver localizado o adquirente.

§ 2º - A verificação prevista no *caput* dependerá da disponibilidade de sistema próprio e de prévio cadastro do Recinto Alfandegado pela Secretaria da Fazenda, a qual fornecerá senha para o acesso ao *site*.

Cláusula segunda - O presente Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2011.

PROTOCOLO ICMS Nº 37, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 15/07/2011 (nº 135, Seção 1, pág. 11)

Dispõe sobre obrigações acessórias decorrentes do Convênio ICMS 85/09, de 25 de setembro de 2009.

Os Estados de Minas Gerais e Santa Catarina neste ato representados pelos respectivos Secretários de Estado da Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 102 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O depositário do Recinto Alfandegado em que ocorrer o despacho aduaneiro de importação fica obrigado a verificar eletronicamente o ICMS devido na importação diretamente no *site* da Secretaria da Fazenda do Estado onde estiver localizado o importador.

Parágrafo único - A verificação prevista no *caput* dependerá da disponibilidade de sistema próprio e de prévio cadastro do Recinto Alfandegado pela Secretaria da Fazenda, a qual fornecerá senha para o acesso ao *site*.

Cláusula segunda - O presente Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2011.

PROTOCOLO ICMS Nº 38, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 15/07/2011 (nº 135, Seção 1, pág. 11)

Altera o Protocolo ICMS 20/05, de 11 de julho de 2005, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e do Distrito Federal, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Brasília, no dia 1º de abril de 2011, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo

Cláusula primeira - A cláusula segunda do Protocolo ICMS 20/05, de 11 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda - O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas, no Estado de destinação da mercadoria, sobre o preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado por autoridade competente ou, na falta deste, o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, deduzindo-se o imposto devido pelas suas próprias operações.

§ 1º - Inexistindo o valor de que trata o **capu**", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula:

Nota Editoria

Trecho em negrito publicado conforme o DOU.

"MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ", onde:

I - "MVA ST original" corresponde às seguintes margens de valor agregado:

- a) de 70% (setenta por cento) para os produtos indicados no inciso I do § 1º da cláusula primeira;
- b) de 328% (trezentos e vinte e oito por cento) para os produtos indicados no inciso II do § 1º da cláusula primeira;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no § 1º da cláusula primeira.

§ 2º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

§ 3º - Na hipótese de adoção da base de cálculo prevista no *caput*:

I - o fabricante ou importador fica responsável por enviar diretamente, ou através de suas entidades representativas, ao setor responsável das Secretarias de Fazenda das unidades federadas signatárias, as tabelas atualizadas de preço sugerido praticado pelo varejo, em meio eletrônico, contendo no mínimo a codificação do produto, descrição comercial e o valor unitário, no prazo de 10 dias após alteração nos preços.

II - quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do preço sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo do imposto será a prevista no § 1º desta cláusula.

§ 4º - Ficam as unidades federadas autorizadas a condicionar a utilização da base de cálculo referida no § 3º desta cláusula à homologação prévia por suas Secretarias de Fazenda, nos termos da legislação estadual."

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

[PROTOCOLO ICMS Nº 39, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 15/07/2011 \(nº 135, Seção 1, pág. 12\)](#)

Altera o Protocolo ICMS 26/04 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos.

O Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte: Protocolo

Cláusula primeira - Fica incluído o § 5º à cláusula segunda do Protocolo ICMS 26/04, de 25 de junho de 2004, com a seguinte redação:

"§ 5º - Em substituição ao disposto nesta cláusula, a unidade federada de destino poderá determinar que a base de cálculo para fins de substituição tributária seja a média ponderada dos preços a consumidor final, usualmente praticados em seu mercado varejista."

Cláusula segunda - Fica o Estado de Goiás incluído nas disposições do Protocolo ICMS 26/04.

Cláusula terceira - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2011.

[PROTOCOLO ICMS Nº 40, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 15/07/2011 \(nº 135, Seção 1, pág. 12\)](#)

Altera o Protocolo ICMS 3/11, que fixa o prazo para a obrigatoriedade da escrituração fiscal digital - EFD.

Os Estados do Acre, Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5172/66, de 25 de outubro de 1966, no § 1º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 2/09, de 3 de abril de 2009, resolvem celebrar o seguinte Protocolo

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 3/11, de 1º de abril de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 2º da cláusula primeira:

"§ 2º - Para os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Roraima, São Paulo e Sergipe a obrigatoriedade prevista no caput aplica-se a todos os estabelecimentos dos contribuintes a partir de 1º de janeiro de 2014, podendo ser antecipada a critério de cada um desses estados.";

II - o parágrafo único da cláusula segunda:

"Parágrafo único - O disposto nesta cláusula não se aplica ao contribuinte do Estado de Alagoas, Mato Grosso e Rondônia, segundo critério estabelecido por cada um destes Estados.";

III - a cláusula terceira:

"Cláusula terceira - O estabelecimento de contribuinte obrigado à EFD será dispensado de entregar os arquivos estabelecidos no Convênio ICMS 57/95 a partir de 1º de janeiro de 2012 e, para o estado de Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, São Paulo e de Sergipe, a partir de 1º de janeiro de 2014, podendo a dispensa ser antecipada a critério de cada Unidade Federada.".

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

[PROTOCOLO ICMS Nº 41, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 15/07/2011 \(nº 135, Seção 1, pág. 12\)](#)

Adia o início da vigência da obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, pelo critério de CNAE, prevista no Protocolo ICMS 42/09, para as Empresas de Jornais.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e no art. 38, inciso II, do Anexo ao Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo

Cláusula primeira - Fica prorrogado para 1º de janeiro de 2012 o início da vigência da obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, nas situações previstas nos incisos da cláusula segunda do Protocolo ICMS 42/09, de 3 de julho de 2009, para os contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada nos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas:

I - 5812-3/00 Edição de Jornais;

II - 5822-1/00 Edição Integrada a Impressão de Jornais.

Cláusula segunda - Fica prorrogado para 1º de janeiro de 2012, o início da vigência da obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, prevista no Protocolo ICMS 42/09, para os contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada em um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas:

I - 1811-3/01 Impressão de jornais;

II - 4618-4/03 Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações;

III - 4647-8/02 Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações;

IV - 4618-4/99 Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações.

Parágrafo único - A prorrogação prevista no caput aplica-se, inclusive, à obrigatoriedade de emissão de NF-e nas operações descritas nos incisos da cláusula segunda do Protocolo ICMS 42/09.

Cláusula terceira - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

[PROTOCOLO ICMS Nº 42. DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 15/07/2011 \(nº 135, Seção 1, pág. 12\)](#)

Revoga o Protocolo ICM 22/85, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com farinha de trigo.

Os Estados da Bahia e Rio de Janeiro, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo

Cláusula primeira - Fica revogado o Protocolo ICM 22/85, de 15 de agosto de 1985.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor da data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2011.

[PROTOCOLO ICMS Nº 43. DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 15/07/2011 \(nº 135, Seção 1, pág. 12\)](#)

Dispõe sobre a adesão do Tocantins ao Protocolo ICMS 21/11, que estabelece disciplina relacionada à exigência do ICMS nas operações interestaduais que destinem mercadoria ou bem a consumidor final, cuja aquisição ocorrer de forma não presencial no estabelecimento remetente.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação e Gerente de Receita, fundamentados no disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo

Cláusula primeira - Fica o Estado do Tocantins incluído nas disposições do Protocolo ICMS 21, de 1º de abril de 2011.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

[PROTOCOLO ICMS Nº 44. DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 15/07/2011 \(nº 135, Seção 1, pág. 12\)](#)

Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás, Rio de Janeiro, Rondônia e Sergipe ao Protocolo ICMS 29/11, que dispõe sobre o transporte interno e interestadual de bens entre estabelecimentos da Tecnologia Bancária S.A.

Os Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, neste ato representados por seus Secretários de Fazendas, e tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), resolvem celebrar o seguinte Protocolo

Cláusula primeira - Ficam o Estados de Goiás, Rio de Janeiro, Rondônia e Sergipe incluídos nas disposições do Protocolo ICMS 29/11, de 13 de abril de 2011.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2011.

[PROTOCOLO ICMS Nº 45. DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 15/07/2011 \(nº 135, Seção 1, pág. 12\)](#)

Revoga o Protocolo ICMS 4/93 que dispõe sobre a não aplicação do regime de substituição tributária nas operações com açúcar de cana.

Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos respectivos Secretários da Fazenda, Economia ou Finanças, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte: Protocolo

Cláusula primeira - Fica revogado o Protocolo ICMS 4/93, de 25 de março de 1993.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

PROCOLO ICMS Nº 46. DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 15/07/2011 (nº 135, Seção 1, pág. 13)

Dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás ao Protocolo ICMS 97/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo

Cláusula primeira - Ficam estendidas ao Estado de Goiás as disposições do Protocolo ICMS 97/10, de 9 de julho de 2010.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2011.

PROCOLO ICMS Nº 48. DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 15/07/2011 (nº 135, Seção 1, pág. 13)

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados do Espírito Santo e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, reunidos em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993 e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo

Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste Protocolo, destinadas ao Estado do Espírito Santo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se também em relação ao imposto devido pela diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na hipótese de entrada, em estabelecimento de contribuinte, decorrente de operação interestadual de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda - O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo fabricante para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

§ 1º - Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º - Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado do Espírito Santo, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor constante no Anexo Único deste protocolo.

§ 1º - Inexistindo o valor de que trata o *caput*, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela

resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada calculado segundo a fórmula: "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Nas operações interestaduais, quando inexistir o valor de que trata o *caput* ou o valor da operação própria for igual ou superior ao preço final ao consumidor constante no Anexo Único, o remetente deverá adotar as seguintes MVAs. ajustadas:

MVA-ST original (%)	Espécies de bebidas	Alíquota Interestadual	MVA Ajustada Conforme Alíquota Interna do Estado de Destino (%)		
			7%	25%	27%
43,03	vinhos, cava, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras, importados	7%	43,03	77,36	82,22
43,03	Produtos nacionais classificadas na posição 2204.10 da NCM/SH	7%	43,03	77,36	82,22
67,82	vinhos, cava, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras, nacionais, exceto produtos nacionais classificados na posição 2204.10 da NCM/SH	7%	67,82	108,10	113,80
123,87	Demais bebidas	7%	123,87	177,60	185,20

§ 3º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º

§ 4º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada").

§ 5º - Nos itens do Anexo Único, em que o preço final está fixado "por litro", os valores a serem utilizados serão proporcionais à quantidade do produto.

Cláusula quarta - O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas na unidade federada de destino, sobre a base cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente.

Cláusula quinta - O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante DUA (Documento Único de Arrecadação), que se encontra na página: www.sefaz.es.gov.br.

Cláusula sexta - Fica condicionada a aplicação deste Protocolo à mercadoria para a qual exista previsão da substituição tributária na legislação interna do Estado signatário de destino.

§ 1º - Os Estados signatários deverão observar, em relação às operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, as mesmas regras de definição de base de cálculo e as mesmas margens de valor agregado previstas neste protocolo.

§ 2º - Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota

interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

§ 3º - Os Estados signatários comprometem-se em não aplicar margem de valor agregado inferior às previstas neste protocolo, tanto nas operações internas como nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas no Anexo Único, provenientes de outros Estados não signatários deste protocolo.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no § 3º, sem prejuízo do direito de exercício da denúncia prevista na cláusula oitava, se o Estado destinatário estipular à operação interna ou em acordo interestadual de substituição tributária com unidade federada não signatária deste protocolo margem de valor agregado (MVA-ST original) inferior à prevista no Anexo Único, tal MVA-ST será imediatamente aplicável também às operações interestaduais de que trata este protocolo, a partir da data em que for mais favorável ao contribuinte substituto, independentemente de qualquer ato oficial.

Cláusula sétima - O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino do mês imediatamente anterior, devendo o Estado de origem disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º - O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º - Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula oitava - Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula nona - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente à sua publicação.

ANEXO ÚNICO

I - APERITIVOS, AMARGOS, BITTER E SIMILARES

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
1.1	Aperol	de 671 a 1000 ml	20,17
1.2	Black Stone	de 671 a 1000 ml	12,02
1.3	Calegari Asteca	de 671 a 1000 ml	8,17
1.4	Campari	de 671 a 1000 ml	24,66
1.5	Cynar	de 671 a 1000 ml	10,96
1.6	Fernet Arco Íris	de 671 a 1000 ml	8,25
1.7	Fernet Asteca	de 671 a 1000 ml	6,14
1.8	Fernet Branca (argentino)	de 671 a 1000 ml	44,76
1.9	Fernet Fennetti Dubar	de 671 a 1000 ml	13,23
1.10	FQF Primor	de 671 a 1000 ml	8,28
1.11	MezzAmaro	de 671 a 1000 ml	20,23
1.12	Paratudo	de 671 a 1000 ml	6,23
1.13	Pracura Raízes Amargas	de 671 a 1000 ml	5,82
1.14	Underberg (alemão) - caixa com 12 ml	garrafas de 20 12 x 20 mL	76,20

1.15	Underberg (alemão) - caixa com 3 ml	garrafas de 203 x 20 mL	20,12
1.16	Underberg / Brasilberg	de 671 a 1000 ml	25,01
1.17	Outras marcas nacionais	todas	8,91 por litro

II. BATIDA E SIMILARES

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
.1	Baianinha	de 671 a 1000 mL	5,68
.2	Bem Brasil	de 671 a 1000 mL	5,24
.3	Boite Show	de 671 a 1000 mL	5,24
.4	Comary	de 671 a 1000 mL	5,45
.5	Parahybana	de 671 a 1000 mL	6,58
.6	Taverna Commel Asteca	de 671 a 1000 mL	5,75
.7	Wilson	de 671 a 1000 mL	6,12
.8	Xiboquinha	de 671 a 1000 mL	11,34
.9	Outras marcas nacionais	todas	6,14 por litro

III. BEBIDA ICE

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
3.1	51 Ice	vidro de 181 a 375 mL	2,76
3.2	Askov Ice	vidro de 181 a 375 mL	2,41
3.3	Balalaika Ice	vidro de 181 a 375 mL	2,41
3.4	Contini Ice	vidro de 181 a 375 mL	2,33
3.5	Ice Jazz	vidro de 181 a 375 mL	2,30
3.6	Leonoff Ice	vidro de 181 a 375 mL	2,28
3.7	Orloff Ice	lata de 181 a 375 mL	2,91
3.8	Orloff Ice	vidro de 181 a 375 mL	3,08
3.9	Skarloff Ice	lata de 181 a 375 mL	3,04
3.10	Skarloff Ice	vidro de 181 a 375 mL	3,08
3.11	Smirnoff Ice Black	lata de 181 a 375 mL	3,06
3.12	Smirnoff Ice Black	vidro de 181 a 375 mL	3,13
3.13	Smirnoff Ice Red	lata de 181 a 375 mL	3,10
3.14	Smirnoff Ice Red	vidro de 181 a 375 mL	3,18
3.15	Outras marcas nacionais	todas	7,04 por litro

IV. CACHAÇA

CACHAÇA AMARELA				
Item	Marca	Embalagem	Preço Final - Embalagem não retornável (R\$)	Preço Final - Embalagem retornável (R\$)

4.1	51 Ouro	de 671 a 1000 mL	7,27	6,55
4.2	Cachaça 41 Luxo	de 671 a 1000 mL	5,04	4,32
4.3	Chapéu de Palha	de 671 a 1000 mL	6,54	5,82
4.4	Jamel Ouro	de 671 a 1000 mL	6,57	5,85
4.5	Old Cesar 88	de 671 a 1000 mL	7,14	6,42
4.6	Terra Brazilis	de 671 a 1000 mL	10,96	10,24
4.7	Velho Barreiro Gold	de 671 a 1000 mL	6,56	5,84
4.8	Velho Barreiro Gold Série 130 anos	de 671 a 1000 mL	37,17	36,45
4.9	Villa Velha Carvalho	de 671 a 1000 mL	4,54	3,82
4.10	Outras marcas	todas	6,69 por litro	5,97 por litro
CACHAÇA POPULAR				
Item	Marca	Embalagem	Preço Final - embalagem não retornável (R\$)	Preço Final - embalagem retornável (R\$)
4.11	29 Pirassununga	de 521 a 670 mL	2,12	1,53
4.12	3 Fazendas	de 521 a 670 mL	2,97	2,38
4.13	3 Fazendas	de 671 a 1000 mL	4,39	3,67
4.14	Arara de Ouro	de 521 a 670 mL	2,60	2,01
4.15	Arara Diplomata	de 376 a 520 mL	2,40	2,40
4.16	Arara Diplomata	de 671 a 1000 mL	4,77	4,05
4.17	Arara Diplomata Ouro	de 671 a 1000 mL	6,64	5,92
4.18	Cachaça 61	de 521 a 670 mL	1,97	1,38
4.19	Cachaça 61	de 671 a 1000 mL	4,44	3,72
4.20	Caninha 29	de 376 a 520 mL	1,86	1,86
4.21	Caninha 41	de 521 a 670 mL	1,96	1,37
4.22	Caninha 41 Luxo	de 376 a 520 mL	1,91	1,91
4.23	Caninha da Roça	de 671 a 1000 mL	3,99	3,27
4.24	Caninha da Roça Carvalho	de 671 a 1000 mL	6,63	5,91
4.25	Caninha Rosa	de 376 a 520 mL	1,70	1,70
4.26	Caninha Rosa	de 521 a 670 mL	1,83	1,24
4.27	Caninha Rosa	de 671 a 1000 mL	3,55	2,83
4.28	Cavalinho	de 376 a 520 mL	1,79	1,79
4.29	Cavalinho	de 521 a 670 mL	2,61	2,02
4.30	Corote	de 376 a 520 mL	2,06	2,06
4.31	Da Roça	de 376 a 520 mL	1,92	1,92
4.32	Da Roça	de 521 a 670 mL	2,89	2,30
4.33	Do Barril	de 376 a 520 mL	1,75	1,75
4.34	Jamel	de 671 a 1000 mL	4,55	3,83
4.35	Marota	de 376 a 520 mL	1,79	1,79
4.36	Marota	de 671 a 1000 mL	3,18	2,46
4.37	Oncinha	de 521 a 670 mL	2,62	2,03

4.38	Oncinha	de 671 a 1000 mL	5,15	4,43
4.39	Pedra 90	de 376 a 520 mL	1,74	1,74
4.40	Pedra 90	de 521 a 670 mL	2,08	1,49
4.41	Pedra 90	de 671 a 1000 mL	3,79	3,07
4.42	Pirassununga 1921	de 521 a 670 mL	2,19	1,60
4.43	Pirassununga 21	de 671 a 1000 mL	3,79	3,07
4.44	Pirassununga 51	de 376 a 520 mL	4,03	4,03
4.45	Pirassununga 51	de 671 a 1000 mL	4,90	4,18
4.46	Pirassununga 51	lata de 181 a 375 mL	2,45	2,45
4.47	Pitu	de 521 a 670 mL	3,20	2,61
4.48	Pitu	de 671 a 1000 mL	4,42	3,70
4.49	Pitu	lata de 181 a 375 mL	3,65	3,65
4.50	Randon	de 376 a 520 mL	1,98	1,98
4.51	Sapupara Ouro	de 376 a 520 mL	5,06	5,06
4.52	Sapupara Ouro	de 671 a 1000 mL	7,96	7,24
4.53	Sapupara Prata	de 376 a 520 mL	3,98	3,98
4.54	Sapupara Prata	de 671 a 1000 mL	7,18	6,46
4.55	Tatuzinho	de 521 a 670 mL	3,49	2,90
4.456	Tatuzinho	de 671 a 1000 mL	4,27	3,55
4.57	Velho Barreiro	de 521 a 670 mL	3,94	3,35
4.58	Velho Barreiro	de 671 a 1000 mL	5,15	4,43
4.59	Velho Barreiro Limão	de 671 a 1000 mL	6,94	6,22
4.60	Vila Velha	de 521 a 670 mL	2,06	1,47
4.61	Outras marcas	todas	3,91 por litro	3,32 por litro
CACHAÇA PREMIUM				
Item	Marca	Embalagem	Preço Final - embalagem não retornável (R\$)	Preço Final - embalagem retornável (R\$)
4.62	Boazinha Salinas	de 521 a 670 mL	18,97	18,25
4.63	Chico Mineiro Envelhecida	de 671 a 1000 mL	20,69	19,97
4.64	Chico Mineiro Prata	de 671 a 1000 mL	17,17	16,45
4.65	Da Tulha Carvalho	de 671 a 1000 mL	34,59	33,87
4.66	Da Tulha Carvalho Edição Única	de 671 a 1000 mL	100,21	99,49
4.67	Da Tulha Jequitibá/ Prata	de 671 a 1000 mL	17,77	17,05
4.68	Espírito de Minas	de 671 a 1000 mL	43,92	43,20
4.69	Germana	de 671 a 1000 mL	39,84	39,12
4.70	Leão de Ouro	de 671 a 1000 mL	22,37	21,65
4.71	Leblon	de 671 a 1000 mL	62,52	61,80
4.72	Nega Fulô (terracota)	de 671 a 1000 mL	49,85	49,13
4.73	Nega Fulô	de 671 a 1000 mL	29,42	28,70

4.74	Nega Fulô 1827 Jequitibá / Ipê	de 671 a 1000 mL	48,05	47,33
4.75	Nega Fulô 1827 Pau Brasil	de 671 a 1000 mL	73,83	73,11
4.76	Pitu Gold	de 671 a 1000 mL	32,92	32,20
4.77	Reserva 51	de 671 a 1000 mL	138,56	137,84
4.78	Sagatiba Preciosa	de 671 a 1000 mL	542,48	541,76
4.79	Sagatiba Pura	de 671 a 1000 mL	14,74	14,02
4.80	Sagatiba Velha	de 671 a 1000 mL	28,52	27,80
4.81	Salinas	de 521 a 670 mL	18,86	18,14
4.82	Santo Grau	de 671 a 1000 mL	26,14	25,42
4.83	São Francisco	de 671 a 1000 mL	11,41	10,69
4.84	Seleta de Salinas	de 521 a 670 mL	18,68	17,96
4.85	Ypióca 150	de 671 a 1000 mL	26,91	26,19
4.86	Ypióca 160	de 671 a 1000 mL	60,43	59,71
4.87	Ypioca Acayu	de 671 a 1000 mL	8,99	8,27
4.88	Ypióca com Frutas	de 376 a 520 mL	8,01	7,29
4.89	Ypióca com Frutas	de 671 a 1000 mL	10,77	10,05
4.90	Ypióca Crystal	de 671 a 1000 mL	9,26	8,54
4.91	Ypióca Orgânica	de 671 a 1000 mL	10,31	9,59
4.92	Ypióca Ouro COM Palha	de 671 a 1000 mL	12,68	11,96
4.93	Ypióca Ouro SEM Palha	de 671 a 1000 mL	8,78	8,06
4.94	Ypióca Prata COM Palha	de 671 a 1000 mL	12,66	11,94
4.95	Ypióca Prata SEM Palha	de 671 a 1000 mL	8,85	8,13
4.96	Ypióca Rio	de 671 a 1000 mL	79,01	78,29
4.97	Outras marcas	todas	28,08 por litro	27,36 por litro

V. CATUABA

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
5.1	Boazuda	de 671 a 1000 mL	4,45
5.2	Forró	de 671 a 1000 mL	5,54
5.3	Milagrosa	de 376 a 520 mL	5,24
5.4	Milagrosa	de 671 a 1000 mL	6,43
5.5	Pinheirense	de 671 a 1000 mL	3,22
5.6	Poderoso	de 671 a 1000 mL	5,47
5.7	Randon	de 376 a 520 mL	2,59
5.8	Randon	de 671 a 1000 mL	4,17
5.9	Selvagem	de 671 a 1000 mL	6,01
5.10	Vinhagrinha	de 671 a 1000 mL	5,41
5.11	Virtude	de 671 a 1000 mL	5,09
5.12	Outras marcas	todas	5,57 por litro

VI. CONHAQUE, BRANDY E SIMILARES

IMPORTADOS			
Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
6.1	Camus VSOP	de 671 a 1000 mL	169,66
6.2	Camus XO	de 671 a 1000 mL	471,47
6.3	Courvoisier VSOP	de 671 a 1000 mL	224,15
6.4	Courvoisier XO	de 671 a 1000 mL	631,58
6.5	Fernando de Castilha	de 671 a 1000 mL	57,22
6.6	Fundador Solera Reserva	de 671 a 1000 mL	69,38
6.7	Hennessy VSOP	de 671 a 1000 mL	186,31
6.8	Hennessy XO	de 671 a 1000 mL	574,79
6.9	Lepanto	de 671 a 1000 mL	457,56
6.10	Macieira importado	de 671 a 1000 mL	67,44
6.11	Martell Cordon Bleu	de 671 a 1000 mL	493,08
6.12	Martell VSOP	de 671 a 1000 mL	216,75
6.13	Martell XO	de 671 a 1000 mL	604,57
6.14	Remy Martan VSOP	de 671 a 1000 mL	186,73
6.15	Remy Martan XO	de 671 a 1000 mL	586,85
6.16	Remy Martin Extra	de 671 a 1000 mL	1.259,69
6.17	Remy Martin Louis XIII	de 671 a 1000 mL	8.012,25
6.18	Remy Martin XO Excellence	de 671 a 1000 mL	876,79
6.19	Outras marcas	todas	IVA-ST
NACIONAIS			
Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
6.20	Brandy Dubar	de 671 a 1000 mL	12,69
6.21	Chanceler	de 671 a 1000 mL	8,83
6.22	Commel	de 671 a 1000 mL	7,38
6.23	Cortel Napoleon	de 671 a 1000 mL	31,52
6.24	Dimel	de 671 a 1000 mL	9,85
6.25	Domecq	de 671 a 1000 mL	17,03
6.26	Domecq Oro	de 671 a 1000 mL	21,40
6.27	Domus	de 671 a 1000 mL	7,92
6.28	Dreher	de 671 a 1000 mL	8,58
6.29	Dreher Gold	de 671 a 1000 mL	15,79
6.30	Fundador	de 671 a 1000 mL	66,75
6.31	Gengibre Arco Íris	de 671 a 1000 mL	7,62
6.32	Macieira nacional	de 671 a 1000 mL	25,74
6.33	Nautilus	de 671 a 1000 mL	6,49

6.34	Osborne	de 671 a 1000 mL	33,51
6.35	Palhinha	de 671 a 1000 mL	6,42
6.36	Presidente	de 671 a 1000 mL	7,37
6.37	São João da Barra	de 671 a 1000 mL	9,38
6.38	Seresteiro	de 671 a 1000 mL	6,45
6.39	Vegas	de 671 a 1000 mL	6,49
6.40	Outras marcas	todas	7,25 por litro

VII. COOLER

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
7.1	Autêntico (chope de vinho)	lata de 181 a 375 mL	3,54
7.2	Autêntico (chope de vinho)	vidro de 181 a 375 mL	3,73
7.3	Draft Wine (chope de vinho)	lata de 181 a 375 mL	2,70
7.4	Grape Cool	lata de 181 a 375 mL	2,90
7.5	Grape Cool	vidro de 181 a 375 mL	3,02
7.6	Keep Cooler	vidro de 181 a 375 mL	3,02
7.7	Outras marcas nacionais	todas	8,85 por litro

VIII. GIN

IMPORTADOS			
Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
8.1	Beefeater	de 671 a 1000 mL	98,42
8.2	Bombay Sapphire	de 671 a 1000 mL	98,47
8.3	Gordons Londron Dry	de 671 a 1000 mL	78,22
8.4	Plymouth	de 671 a 1000 mL	74,84
8.5	Tanqueray	de 671 a 1000 mL	89,70
8.6	Tanqueray TEN	de 671 a 1000 mL	160,03
8.7	Outras marcas	todas	IVA-ST
NACIONAIS			
Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
8.8	G V Asteca	de 671 a 1000 mL	7,78
8.9	Genebra Zora DUBAR	de 671 a 1000 mL	12,77
8.10	Gilbeys	de 671 a 1000 mL	19,32
8.11	Seagers	de 671 a 1000 mL	19,87
8.12	Outras marcas nacionais	todas	10,92 por litro

IX. JURUBEBA E SIMILARES

Item	Marca	Embalagem	Preço Final - embalagem não retornável (R\$)	Preço Final - embalagem retornável (R\$)
9.1	Bandoleiro	de 521 a 670 mL	4,41	3,71
9.2	Cangaceiro do Norte	de 521 a 670 mL	5,33	4,63
9.3	Chapéu de Couro	de 521 a 670 mL	3,08	2,38
9.4	Dunorte	de 671 a 1000 mL	5,90	5,20
9.5	Jurubeba Leão do Norte	de 521 a 670 mL	6,39	5,69
9.6	Outras macas	todas	5,86 por litro	5,16 por litro

X. LICORES E SIMILARES

IMPORTADOS			
Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
10.1	Absinthe Pere Kermanns	de 671 a 1000 mL	65,71
10.2	Amarula	de 181 a 375 mL	34,00
10.3	Amarula	de 671 a 1000 mL	54,55
10.4	Baileys	de 181 a 375 mL	37,23
10.5	Baileys	de 671 a 1000 mL	59,25
10.6	Benedictine	de 671 a 1000 mL	115,72
10.7	Bols	de 671 a 1000 mL	21,82
10.8	Carolans	de 671 a 1000 mL	73,59
10.9	Disaronno	de 671 a 1000 mL	83,98
10.10	Drambuie	de 671 a 1000 mL	93,56
10.11	Fragoli	de 671 a 1000 mL	93,93
10.12	Frangélico	de 181 a 375 mL	52,23
10.13	Frangélico	de 671 a 1000 mL	77,33
10.14	Gabriel Boudier (Cassis)	de 671 a 1000 mL	99,68
10.15	Gran Marnier	de 671 a 1000 mL	106,55
10.16	Illycore - licor de café	de 671 a 1000 mL	72,59
10.17	Jean de Dijon (Cassis)	de 521 a 670 mL	57,53
10.18	Kahlúa	de 671 a 1000 mL	92,98
10.19	Limoncello Villa Massa	de 376 a 520 mL	59,94
10.20	Limoncello Villa Massa	de 671 a 1000 mL	87,38
10.21	Marie Brizard	de 671 a 1000 mL	59,37
10.22	Midori - licor de melão	de 671 a 1000 mL	72,30
10.23	Molinari Sambuca Anis	de 671 a 1000 mL	82,36
10.24	Molinari Sambuca Caffè	de 671 a 1000 mL	91,42
10.25	Mozart	de 376 a 520 mL	98,53
10.26	Nocello	de 671 a 1000 mL	83,97

10.27	Opal Nera	de 671 a 1000 mL	76,12
10.28	Peach de Kuyper	de 671 a 1000 mL	71,62
10.29	Pernod	de 671 a 1000 mL	109,42
10.30	Quarenta y Tres (43)	de 671 a 1000 mL	77,92
10.31	Ricard	de 671 a 1000 mL	11 5 , 1 2
10.32	Sheridan's	de 181 a 375 mL	79,72
10.33	SOHO	de 671 a 1000 mL	95,63
10.34	Tia Maria	de 671 a 1000 mL	43,40
10.35	Outras marcas	todas	IVA-ST
NACIONAIS			
Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
10.36	Amaretto dell Orso	de 671 a 1000 mL	35,48
10.37	Cacau Arco Íris	de 671 a 1000 mL	10,32
10.38	Cacau Dubar	de 671 a 1000 mL	13,80
10.39	Cointreau	de 671 a 1000 mL	49,10
10.40	Comary	de 671 a 1000 mL	5,61
10.41	Cordon D'Or	de 671 a 1000 mL	19,48
10.42	Fogo Paulista Dubar	de 671 a 1000 mL	14,36
10.43	Gengibre Poty	de 671 a 1000 mL	6,77
10.44	Golf	de 671 a 1000 mL	7,03
10.45	Lautrec Absintho Dubar	de 521 a 670 mL	37,07
10.46	Licor de Jaboticaba Vilardi	de 671 a 1000 mL	36,05
10.47	Malibu	de 671 a 1000 mL	25,65
10.48	Palhinha Menta	de 671 a 1000 mL	8,07
10.49	Primor	de 671 a 1000 mL	7,83
10.50	Stock	de 671 a 1000 mL	22,34
10.51	Totus	de 671 a 1000 mL	6,31
10.52	Outras marcas nacionais	todas	18,80 por litro

XI. PISCO

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
11.1	Capel	de 671 a 1000 mL	43,35
11.2	Control	de 671 a 1000 mL	46,17
11.3	Outras marcas	todas	IVA-ST

XII. RUN

IMPORTADOS			
Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
12.1	Appleton V/X	de 671 a 1000 mL	69,89
12.2	Bacardi - Reserva 8 anos	de 671 a 1000 mL	94,66

12.3	Havana Club Cubano Añejo 7 Anos	de 671 a 1000 mL	109,49
12.4	Havana Club Cubano Añejo Blanco	de 671 a 1000 mL	58,94
12.5	Havana Club Cubano Añejo Reserva Ouro	de 671 a 1000 mL	87,02
12.6	Outras marcas	todas	IVA-ST
NACIONAIS			
12.7	Bacardi - Carta Blanca / Gold	de 671 a 1000 mL	23,78
12.8	Bacardi - Sabores (todos)	de 671 a 1000 mL	26,97
12.9	Bacardi - Premium Black	de 671 a 1000 mL	32,44
12.10	Cordel (todos)	de 671 a 1000 mL	11 , 8 7
12.11	Montilla - Branca, Cristal, Ouro, Prata	de 671 a 1000 mL	17,56
12.12	Montilla - Sabores (todos)	de 671 a 1000 mL	20,74
12.13	Outras marcas nacionais	todas	12,06 por litro

XIII. SAQUE

IMPORTADOS			
Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
13.1	Hakushika Extra Dry	de 671 a 1000 mL	72,00
13.2	Hakushika for Cocktails	de 1001 a 2500 mL	61,24
13.3	Hakushika Gold	de 1001 a 2500 mL	189,00
13.4	Hakushika Gold	lata de 181 a 375 mL	51,27
13.5	Hakushika Gold	de 671 a 1000 mL	11 8 , 9 0
13.6	Hakushika Gold Tsunodaru	de 1001 a 2500 mL	302,00
13.7	Hakushika Junmai Dai Ginjo	de 671 a 1000 mL	219,60
13.8	Hakushika Junmai Ginjo	lata de 181 a 375 mL	44,19
13.9	Hakushika Junmai Yamadanishiki	de 671 a 1000 mL	77,20
13.10	Hakushika Karakuchi	de 1001 a 2500 mL	94,30
13.11	Hakushika Tradicional	de 1001 a 2500 mL	110,00
13.12	Hakushika Tradicional	lata de 181 a 375 mL	20,40
13.13	Hakushika Tradicional	de 671 a 1000 mL	54,97
13.14	Hakushika Tradicional Komodaru	de 1001 a 2500 mL	220,50
13.15	Daiti Seco	de 671 a 1000 mL	32,65
13.16	Gekkeikan Genzo Black & Gold	de 671 a 1000 mL	69,81
13.17	Gekkeikan Nouvelle	de 671 a 1000 mL	65,26
13.18	Gekkeikan Silver	de 671 a 1000 mL	52,47
13.19	Gekkeikan Tradicional	de 671 a 1000 mL	42,63
13.20	Outras marcas	todas	65,86 por litro
NACIONAIS			
Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
13.21	Azuma Karakuti	de 671 a 1000 mL	22,01

13.22	Azuma Kirin	de 521 a 670 mL	14,69
13.23	Azuma Kirin Comum	de 2501 a 5000 mL	63,05
13.24	Azuma Kirin Comum	igual ou acima de 5001 mL	142,53
13.25	Azuma Kirin Dourado	até 160 mL	6,91
13.26	Azuma Kirin Dourado	de 161 até 180 mL	7,84
13.27	Azuma Kirin dourado	lata de 181 a 375 mL	15,27
13.28	Azuma Kirin dourado	de 671 a 1000 mL	20,43
13.29	Azuma Kirin Guinjo	de 671 a 1000 mL	38,50
13.30	Azuma Kirin Hiroshigue	de 181 a 375 mL	15,80
13.31	Azuma Kirin Junmai	de 671 a 1000 mL	34,12
13.32	Azuma Kirin Namazake	de 671 a 1000 mL	19,90
13.33	Azuma Kirin para Cozinha (Ryorishu)	de 376 a 520 mL	6,06
13.34	Azuma Kirin Soft	de 671 a 1000 mL	15,18
13.35	Azuma Kirin Syoucyu	de 671 a 1000 mL	54,48
13.36	Azuma Kirin tipo chinês	de 2501 a 5000 mL	48,42
13.37	Azuma Kirin tipo chinês	igual ou acima de 5001 mL	102,50
13.38	Azuma Mirim	de 2501 a 5000 mL	42,02
13.39	Azuma Mirim	igual ou acima de 5001 mL	92,63
13.40	Azuma Mirim	de 376 a 520 mL	6,30
13.41	Daiti Ever	de 671 a 1000 mL	24,91
13.42	Daiti Mirin	de 2501 a 5000 mL	48,00
13.43	Daiti Mirin	de 376 a 520 mL	4,71
13.44	Daiti Prata Seco	de 2501 a 5000 mL	62,50
13.45	Daiti Prata Seco	de 521 a 670 mL	15,96
13.46	Fuji	de 671 a 1000 mL	16,22
13.47	Outras marcas nacionais	todas	23,34 por litro

XIV. STEINHAEGER

IMPORTADOS			
Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
14.1	Schinken Hager	de 671 a 1000 mL	54,22
14.2	Schlichte	de 671 a 1000 mL	69,25
14.3	Outras marcas	todas	IVA-ST
NACIONAIS			
14.4	Kosten	de 671 a 1000 mL	15,78
14.5	Steinhaeger Becosa	de 671 a 1000 mL	16,69
14.6	Steinhaeger Dubar Loewe	de 671 a 1000 mL	13,06
14.7	Outras marcas nacionais	todas	14,97 por litro

XV . TEQUILA

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
15.1	Camiño Real (todas)	de 671 a 1000 mL	70,19
15.2	Cazadores Blanco	de 671 a 1000 mL	64,28
15.3	Cazadores Reposado	de 671 a 1000 mL	80,35
15.4	Don Julio 1942	de 671 a 1000 mL	450,39
15.5	Don Julio Anejo / Reposado	de 671 a 1000 mL	185,46
15.6	Don Julio Blanco	de 671 a 1000 mL	130,23
15.7	Don Julio Real	de 671 a 1000 mL	1.050,97
15.8	Herencia de Plata (todas)	de 671 a 1000 mL	90,75
15.9	José Cuervo Black	de 671 a 1000 mL	74,38
15.10	José Cuervo Clasico / Silver (branca)	de 671 a 1000 mL	60,97
15.11	José Cuervo Especial (dourada)	de 671 a 1000 mL	61,62
15.12	José Cuervo Reserva Familia	de 671 a 1000 mL	450,92
15.13	José Cuervo Tradicional	de 671 a 1000 mL	90,40
15.14	Olmecca	de 671 a 1000 mL	52,25
15.15	Reserva 1800 Anejo	de 671 a 1000 mL	151,15
15.16	Reserva 1800 Blanco	de 671 a 1000 mL	111,71
15.17	Reserva 1800 Reposado	de 671 a 1000 mL	113,93
15.18	Sauza Reposado	de 671 a 1000 mL	78,56
15.19	Sauza Tequila Blanco	de 671 a 1000 mL	53,67
15.20	Sauza Tequila Gold	de 671 a 1000 mL	54,83
15.21	Sauza Tres Generaciones Reposado	de 671 a 1000 mL	151,00
15.22	Sombrero Negro Blanco / Gold	de 671 a 1000 mL	44,20
15.23	Tezon	de 671 a 1000 mL	152,15
15.24	Outras marcas	todas	76,74 por litro
15.25	Outras marcas super premium	todas	150,40 por litro

XVI. UÍSQUE

IMPORTADOS ATÉ 8 ANOS			
Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
16.1	Ballantines 8 Anos	de 671 a 1000 mL	63,28
16.2	Black & White	de 671 a 1000 mL	61,03
16.3	Clan Macgregor	de 671 a 1000 mL	60,56
16.4	Cutty Sark 8 anos	de 671 a 1000 mL	70,12
16.5	Dewar's White Label	de 671 a 1000 mL	70,29
16.6	Famous Grouse	de 671 a 1000 mL	65,26
16.7	Famous Oak Finish 8 anos	de 376 a 520 mL	417,00
16.8	Famous The Black Grouse 8 anos	de 671 a 1000 mL	96,02

16.9	Glen Grant	de 671 a 1000 mL	77,56
16.10	Grand Macnish	de 671 a 1000 mL	75,12
16.11	Grants 8 Anos	de 671 a 1000 mL	60,78
16.12	Jameson	de 671 a 1000 mL	80,98
16.13	JB 8 Anos	de 671 a 1000 mL	65,19
16.14	Jim Bean White	de 671 a 1000 mL	71,19
16.15	Johnnie Walker Red Label	de 671 a 1000 mL	73,47
16.16	Sir Edward's	de 671 a 1000 mL	57,19
16.17	Something Special DC	de 671 a 1000 mL	83,99
16.18	White Horse	de 671 a 1000 mL	64,02
16.19	Willian Lawson's	de 671 a 1000 mL	53,77
16.20	Outras marcas	todas	70,50 por litro
IMPORTADOS ACIMA DE 8 ANOS ATÉ 12 ANOS			
Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
16.21	Ballantines 12 Anos	de 671 a 1000 mL	107,77
16.22	Buchanan's 12 Anos	de 671 a 1000 mL	102,53
16.23	Chivas Regal 12 Anos	de 671 a 1000 mL	108,65
16.24	Craggmore	de 671 a 1000 mL	291,68
16.25	Cutty Sark	de 671 a 1000 mL	142,19
16.26	Dewar's 12	de 671 a 1000 mL	117,09
16.27	Famous Gold 12 anos	de 671 a 1000 mL	134,30
16.28	Glenfiddich Special	de 671 a 1000 mL	150,24
16.29	Glenkinchie 10 Anos	de 671 a 1000 mL	327,48
16.30	Glenmorangie	de 671 a 1000 mL	215,27
16.31	Grants 12 Anos	de 671 a 1000 mL	128,40
16.32	Jack Daniels	de 671 a 1000 mL	105,29
16.33	Jameson	de 671 a 1000 mL	132,91
16.34	Jim Bean Black	de 671 a 1000 mL	104,90
16.35	Johnnie Walker Black Label	de 671 a 1000 mL	111,17
16.36	Logan	de 671 a 1000 mL	99,35
16.37	Macallan 12 anos	de 671 a 1000 mL	381,96
16.38	Old Parr	de 671 a 1000 mL	100,26
16.39	The Glenlivet 12 anos	de 671 a 1000 mL	172,52
16.40	Outras marcas	todas	114,99 por litro
IMPORTADOS ACIMA DE 12 ANOS ATÉ 15 ANOS			
Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
16.41	Dalwhinnie 15 anos	de 671 a 1000 mL	390,72
16.42	Dimple 15 Anos	de 671 a 1000 mL	193,88
16.43	Glenfiddich 15 Anos	de 671 a 1000 mL	233,67
16.44	JB 15 Anos	de 671 a 1000 mL	213,77

16.45	Johnnie Walker Green Label	de 671 a 1000 mL	196,91
16.46	Johnnie Walker Swing 15 Anos	de 671 a 1000 mL	220,04
16.47	Tennessee Whiskey Gentleman Jack	de 671 a 1000 mL	197,88
16.48	Tennessee Whiskey Single Barrel	de 671 a 1000 mL	233,08
16.49	The Glenlivet 15 anos	de 671 a 1000 mL	206,72
16.50	Outras marcas	todas	209,76 por litro
IMPORTADOS ACIMA DE 15 ANOS ATÉ 18 ANOS			
Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
16.51	Ballantines 17 Anos	de 671 a 1000 mL	239,86
16.52	Buchanan's 18 Anos	de 671 a 1000 mL	308,95
16.53	Chivas Regal 18 anos	de 671 a 1000 mL	302,37
16.54	Famous Grouse 18 anos	de 671 a 1000 mL	351,89
16.55	Glenfiddich 18 Anos	de 671 a 1000 mL	359,51
16.56	Johnnie Walker Gold Label	de 671 a 1000 mL	321,01
16.57	Macallan 18 anos	de 671 a 1000 mL	959,46
16.58	The Glenlivet 18 anos	de 671 a 1000 mL	326,25
16.59	Outras marcas	todas	306,37 por litro
IMPORTADOS ACIMA DE 18 ANOS ATÉ 21 ANOS			
Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
16.60	Ballantines 21 Anos	de 671 a 1000 mL	587,18
16.61	Johnnie Walker Blue Label	de 671 a 1000 mL	692,00
16.62	Royal Salute 21 Anos	de 671 a 1000 mL	688,80
16.63	Outras marcas	todas	698,66 por litro
IMPORTADOS ACIMA DE 21 ANOS			
Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
16.64	Ballantines 30 anos	de 671 a 1000 mL	1.358,55
16.65	Chivas Regal 25 anos	de 671 a 1000 mL	1.353,15
16.66	Famous Grouse 30 anos	de 671 a 1000 mL	871,98
16.67	Royal Salute 100 cask	de 671 a 1000 mL	1.882,86
16.68	Royal Salute 38 years	de 671 a 1000 mL	3.771,00
16.69	Outras marcas	todas	IVA-ST
IMPORTADOS E ENGARRAFADOS NO BRASIL			
Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
16.70	Bell's	de 671 a 1000 mL	34,04
16.71	Passport	de 671 a 1000 mL	39,00
16.72	Teacher's	de 671 a 1000 mL	39,77
16.73	Outras marcas	todas	38,04 por litro
NACIONAIS			
Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
16.74	Blenders Pride	de 671 a 1000 mL	23,27

16.75	Drury's	de 671 a 1000 mL	20,48
16.76	Gold Cup	de 671 a 1000 mL	18,58
16.77	Gran Par Blend	de 671 a 1000 mL	24,59
16.78	Long John	de 671 a 1000 mL	23,58
16.79	Lord's Land	de 671 a 1000 mL	24,53
16.80	Mark One	de 671 a 1000 mL	17,09
16.81	Natu Nobilis	de 671 a 1000 mL	25,62
16.82	Natu Nobilis Celebrity	de 671 a 1000 mL	33,74
16.83	Old Eight	de 671 a 1000 mL	24,81
16.84	Tiller's	de 671 a 1000 mL	24,49
16.85	Wall Street	de 671 a 1000 mL	21,31
16.86	Outras marcas nacionais	todas	12,83 por litro

XVII. VERMUTE E SIMILARES

Item	Marca	Embalagem	Preço Final - embalagem não retornável (R\$)	Preço Final - embalagem retornável (R\$)
17.1	Carpano Punt et Mês (argentino)	de 671 a 1000 mL	30,20	29,48
17.2	Cinzano	de 671 a 1000 mL	12,62	11 , 9 0
17.3	Contini	de 671 a 1000 mL	9,52	8,80
17.4	Cortezano	de 671 a 1000 mL	7,66	6,94
17.5	Fiorini	de 671 a 1000 mL	5,19	4,47
17.6	Martini (todos)	de 671 a 1000 mL	14,51	13,79
17.7	Paizano	de 671 a 1000 mL	7,00	6,28
17.8	Paratini	de 671 a 1000 mL	4,77	4,05
17.9	San Remy	de 671 a 1000 mL	18,65	17,93
17.10	St Raphael	de 671 a 1000 mL	15,54	14,82
17.11	Vinho Quinado DUBAR	de 671 a 1000 mL	15,19	14,47
17.12	Outras marcas nacionais	todas	7,22 por litro	6,50 por litro

XVIII. VODKA

IMPORTADAS, INCLUSIVE AROMATIZADAS			
Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)

18.1	Absolut Aromatizada (todas)	de 671 a 1000 mL	73,17
18.2	Absolut	de 761 a 1000 mL	65,09
18.3	Absolut	de 376 a 520 mL	43,31
18.4	Absolut	de 521 a 760 mL	57,08
18.5	Absolut 100	de 671 a 1000 mL	112,08
18.6	Belvedere (todas)	de 671 a 1000 mL	154,11
18.7	Black Blavod	de 671 a 1000 mL	67,57
18.8	Ciroc	de 671 a 1000 mL	162,64
18.9	Danzka	de 671 a 1000 mL	66,72
18.10	Finlandia Aromatizada (todas)	de 671 a 1000 mL	63,53
18.11	Finlandia	de 671 a 1000 mL	64,67
18.12	Grey Goose (todas)	de 671 a 1000 mL	161,15
18.13	Level	de 671 a 1000 mL	140,84
18.14	Pravda	de 671 a 1000 mL	145,70
18.15	Skyy (importada)	de 761 a 1000 mL	65,68
18.16	Skyy (importada)	de 376 a 520 mL	45,12
18.17	Skyy (importada)	de 521 a 760 mL	59,60
18.18	Smirnoff Black	de 671 a 1000 mL	60,90
18.19	Sobieski	de 671 a 1000 mL	27,10
18.20	Stolichnaya	de 761 a 1000 mL	60,02
18.21	Stolichnaya	de 376 a 520 mL	35,68
18.22	Stolichnaya	de 521 a 760 mL	48,73
18.23	Svedka	de 671 a 1000 mL	52,06
18.24	Wyborowa	de 761 a 1000 mL	61,12
18.25	Wyborowa	de 376 a 520 mL	37,63
18.26	Wyborowa	de 521 a 760 mL	53,97
18.27	Wyborowa Exquisite / Single Estate	de 671 a 1000 mL	160,98
18.28	Xelent	de 671 a 1000 mL	164,43
18.29	Outras marcas vodka importada premium	todas	62,05 por litro
18.30	Outras marcas vodka importada super premium	todas	155,32 por litro
NACIONAIS			
Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
18.31	Askov	de 671 a 1000 mL	7,48
18.32	Baikal	de 671 a 1000 mL	8,08
18.33	Balalaika	de 671 a 1000 mL	6,13
18.34	Bowoyka	de 671 a 1000 mL	6,30
18.35	Cristal	de 671 a 1000 mL	16,12
18.36	Eristoff	de 671 a 1000 mL	21,51
18.37	First K	de 671 a 1000 mL	6,75

18.38	Fkusnaya	de 671 a 1000 mL	4,49
18.39	Kadov	de 671 a 1000 mL	9,22
18.40	Leonoff	de 671 a 1000 mL	6,44
18.41	Moskowita	de 671 a 1000 mL	5,66
18.42	Natasha	de 671 a 1000 mL	10,69
18.43	Orloff	de 671 a 1000 mL	18,95
18.44	Polovtz	de 671 a 1000 mL	8,80
18.45	Rajska	de 671 a 1000 mL	9,91
18.46	Roskof	de 671 a 1000 mL	8,73
18.47	Skarloff	de 671 a 1000 mL	6,72
18.48	Skyy (nacional)	de 671 a 1000 mL	22,27
18.49	Smirnoff Red	de 671 a 1000 mL	22,82
18.50	Starka	de 671 a 1000 mL	7,54
18.51	Stefanof	de 671 a 1000 mL	6,78
18.52	Zvonka Black	de 671 a 1000 mL	13,61
18.53	Zvonka Red	de 671 a 1000 mL	8,54
18.54	Outras marcas vodka nacional popular	todas	8,01 por litro
18.55	Outras marcas vodka nacional premium	todas	21,33 por litro

XIX. DERIVADOS DE VODKA

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
19.1	Orloff Mix Lemon	de 671 a 1000 mL	22,26
19.2	Smirnoff Caipiroska (Maracujá, Limão, Vermelhas)	de 671 a 1000 mL	25,28
19.3	Smirnoff Twisty (Limão, Laranja, Vermelhas)	de 671 a 1000 mL	25,32
19.4	Outras marcas derivados de vodka	Todas	23,74 por litro

XX. ARAK

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
20.1	Arak Georges Aubert	de 671 a 1000 mL	26,82

XXI. AGUARDENTE VÍNICA / GRAPPA

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
21.1	Adega Velha	de 671 a 1000 mL	326,60
21.2	Grappa Aurora	de 376 a 520 mL	43,14

XXII. SIDRA E SIMILARES

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
22.1	Brindespuma Piagentini	de 521 a 670 mL	5,41
22.2	Chuva de Prata	de 521 a 670 mL	5,96
22.3	Celebrate - Anis / Cereja / Maçã	de 521 a 670 mL	4,30
22.4	Festa de Prata	de 521 a 670 mL	3,13
22.5	Líder	de 521 a 670 mL	3,24
22.6	Pulmann	de 521 a 670 mL	3,12
22.7	Sidra Cereser Sabores	de 521 a 670 mL	5,42
22.8	Sidra Cereser Tradicional	de 521 a 670 mL	5,30
22.9	Sidra Natal	de 671 a 1000 mL	5,07
22.10	Surpresa Piagentini	de 521 a 670 mL	5,83
22.11	Valenciana	de 521 a 670 mL	4,72
22.12	Chuva de Prata	de 1001 a 2500 mL	19,80
22.13	Sidra Cereser Tradicional	de 1001 a 2500 mL	18,36
22.14	Outras marcas sidra e similares	até 1000 mL	8,13 por litro
22.15	Outras marcas sidra e similares	acima de 1000 mL	9,99 por litro

XXIII. SANGRIAS E COQUETÉIS

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
23.1	Adega da Serra	de 671 a 1000 mL	2,96
23.2	Cantina da Serra	de 671 a 1000 mL	3,63
23.3	Cantina do Vale	de 671 a 1000 mL	2,72
23.4	Pinheirense	de 671 a 1000 mL	2,48
23.5	Pinheirense	de 2501 a 5000 mL	12,75
23.6	Randon	de 671 a 1000 mL	4,01
23.7	Sete Colinas	de 671 a 1000 mL	2,76
23.8	Outras sangrias	todas	3,25 por litro

[PROTOCOLO ICMS Nº 49, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 15/07/2011 \(nº 135, Seção 1, pág. 18\)](#)

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com colchoaria.

Os Estados do Espírito Santo e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Curitiba, no dia 8 de julho de 2011, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo

Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH,

destinadas ao Estado do Espírito Santo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda - O disposto neste Protocolo somente se aplica quando cumulativamente:

I - a mercadoria objeto da operação interestadual estiver relacionada no Anexo Único deste protocolo.

II - as operações internas no Estado de destino com a referida mercadoria estiverem sujeitas ao regime da substituição tributária.

Cláusula terceira - O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

Parágrafo único - Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente.

Item			MVA (%) Original
1	9404.10.00	Suportes elásticos para cama	143,06
2	9404.2	Colchões, inclusive box	76,87
3	9404.90.00	Travesseiros e pillow	83,54

Nota Editoria

Trecho em negrito publicado conforme DOU.

§ 1º - Inexistindo o valor de que trata o *caput*, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quinta - O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único - Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula sexta - O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante DUA (Documento Único de Arrecadação), que se encontra na página: www.sefaz.es.gov.br.

Cláusula sétima - Os signatários acordam:

I - Em utilizar nas operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, as mesmas regras de apuração de base de cálculo previstas neste Protocolo.

II - Em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula oitava - Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula nona - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente à sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Item			MVA (%) Original
1	9404.10.00	Suportes elásticos para cama	143,06
2	9404.2	Colchões, inclusive box	76,87
3	9404.90.00	Travesseiros e pillow	83,54

[CONVÊNIO ECF Nº 2, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 \(nº 133, Seção 1, pág. 19\)](#)

Altera o Convênio ECF 1/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) por estabelecimento que promova venda a varejo e prestador de serviço e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 142ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, resolvem celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos a seguir indicados do Convênio ECF 1/98, de 18 de fevereiro de 1998:

I - a alínea "b" do inciso I do § 4º da cláusula primeira:

"b) realizadas fora do estabelecimento, a critério da unidade federada;"

II - o § 3º da cláusula quinta:

"§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica aos Estados de Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e ao Distrito Federal."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

[CONVÊNIO ICMS Nº 48, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 \(nº 133, Seção 1, pág. 19\)](#)

Autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS na operação de importação, realizada por associações de produtores de algodão, de máquina e aparelho para ensaio têxtil.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Fica o Estado de Goiás autorizado a conceder isenção do ICMS incidente na operação de importação, realizada por associações de produtores de algodão, de máquina e aparelho para ensaio têxtil, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - pelo código 9024.80.1, desde que não tenham similares produzidos no País.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

[CONVÊNIO ICMS Nº 49, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 \(nº 133, Seção 1, pág. 19\)](#)

Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Fica acrescentado o inciso XVII ao *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

"XVII - torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (*dregs* e *grits*), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura."

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

[CONVÊNIO ICMS Nº 50, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 \(nº 133, Seção 1, pág. 20\)](#)

Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com mercadorias destinadas à construção, ampliação, reforma ou modernização do Estádio Raimundo Sampaio (Estádio Independência) a ser utilizado na Copa do Mundo de Futebol de 2014.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada no Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a conceder isenção do ICMS nas operações com mercadorias destinadas à construção, ampliação, reforma ou modernização do Estádio Raimundo Sampaio (Estádio Independência), a ser utilizado na Copa do Mundo de Futebol de 2014.

§ 1º - A isenção do ICMS na importação do exterior somente se aplica quando o produto importado não possuir similar produzido no País.

§ 2º - A inexistência de produto similar produzido no País será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo o território nacional.

Cláusula segunda - A fruição do benefício de que trata este Convênio fica condicionada:

I - à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras a que se refere a cláusula primeira;

II - ao adimplemento de outras condições ou controles previstos na legislação estadual.

Cláusula terceira - Na hipótese de revenda de bem adquirido com o benefício previsto neste Convênio, o imposto será devido integralmente.

Cláusula quarta - Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a conceder remissão do crédito tributário relativo ao ICMS, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, decorrente da aplicação da isenção do imposto de que trata o Convênio ICMS 108, de 26 de setembro de 2008, nas operações com mercadorias destinadas à construção, ampliação, reforma e modernização do Estádio Raimundo Sampaio (Estádio Independência).

§ 1º - O benefício previsto nesta cláusula aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 20 de outubro de 2008, até a data de publicação da ratificação nacional deste Convênio.

§ 2º - Os procedimentos necessários para a remissão dos débitos e arquivamento dos respectivos processos serão estabelecidos na legislação tributária estadual.

Cláusula quinta - O disposto neste Convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Cláusula sexta - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de julho de 2014.

[CONVÊNIO ICMS Nº 51, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 \(nº 133, Seção 1, pág. 20\)](#)

Altera o Convênio ICMS 15/08, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o § 2º da cláusula oitava:

"§ 2º - A versão da Especificação de Requisitos do PAF-ECF (ER-PAF-ECF) a ser aplicada na análise funcional será a última, desde que publicada no Diário Oficial da União no mínimo 30 (trinta) dias antes da data do início da análise.";

II - a alínea "a" do inciso II da cláusula nona:

"a) emitir Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF, conforme modelo estabelecido no Anexo I, numerado em conformidade com o disposto no § 3º, no formato PDF, assinado digitalmente pelo órgão técnico ou por representante legalmente constituído;"

III - o § 1º da cláusula nona:

"§ 1º - O envelope de segurança a que se refere a alínea "g" do inciso I desta cláusula deve:

I - ser confeccionado com material integralmente inviolável, em polietileno coextrudado em três camadas, com no mínimo 150 microns de espessura, sendo 75 microns por parede;

II - conter sistema de fechamento à prova de gás freon, sem a utilização de adesivos que comprometam a sua segurança;

III - possuir sistema de lacração mecânica inviolável de alta segurança, impermeável e à prova de óleo e solventes;

IV - possuir sistema de numeração capaz de identificá-lo e individualizá-lo."

Cláusula segunda - Fica acrescido o § 6º à cláusula nona do Convênio ICMS 15/08, com a seguinte redação:

"§ 6º - Considera-se alteração de versão do PAF-ECF sempre que houver alteração no código a ser impresso no Cupom Fiscal, conforme especificado no requisito IX do Ato COTEPE 6/08, devendo a versão alterada receber nova denominação."

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CONVÊNIO ICMS Nº 52. DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133. Seção 1. pág. 20)

Autoriza o Estado de Rondônia não exigir os débitos fiscais decorrentes da anulação do benefício previsto no item 74 do Anexo I da Tabela I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, pelo Decreto nº 15.858, de 26 de abril de 2011.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - Fica o Estado de Rondônia autorizado a não exigir os débitos fiscais decorrentes da anulação do benefício previsto no item 74 do Anexo I da Tabela I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, desde que o benefício tenha sido concedido em caráter definitivo, mediante emissão de parecer favorável em processo administrativo regular, anteriormente a 27 de abril de 2011, data da publicação do Decreto nº 15.858, que declarou a sua nulidade.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS Nº 53. DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133. Seção 1. pág. 20)

Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia às disposições do Convênio ICMS 74/07, que autoriza os Estados de Goiás, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a revogar benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, que dispõe sobre benefícios fiscais nas saídas de insumos agropecuários.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada na cidade de Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Fica o Estado de Rondônia incluído nas disposições do Convênio ICMS 74/07, de 6 de julho de 2007.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS Nº 54. DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133. Seção 1. pág. 20)

Altera o Convênio ICMS 108/08 que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com mercadorias e bens destinados à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios a serem utilizados na Copa do Mundo de Futebol de 2014.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - Fica acrescentada a cláusula quarta-A ao Convênio ICMS 108/08, de 26 de setembro de 2008, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-A - Ficam as unidades federadas autorizadas a não exigir o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações abrangidas pela isenção de que trata este convênio."

Cláusula segunda - Ficam as unidades federadas autorizadas a convalidar a manutenção do crédito do ICMS nos termos autorizados pela cláusula quarta-A ora acrescida ao Convênio 108/08.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

[CONVÊNIO ICMS Nº 55, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 \(nº 133, Seção 1, pág. 20\)](#)

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS nas operações internas com gêneros alimentícios regionais destinados à merenda escolar da rede pública de ensino adquiridos de produtores rurais, cooperativas ou associações.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas com gêneros alimentícios regionais destinados à merenda escolar da rede pública de ensino.

Parágrafo único - O benefício fiscal disposto nesta cláusula somente se aplica às pessoas físicas produtores rurais, às cooperativas de produtores ou às associações que as representem.

Cláusula segunda - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecerem outras condições para a concessão do benefício e a não exigir a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2011.

[CONVÊNIO ICMS Nº 56, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 \(nº 133, Seção 1, pág. 21\)](#)

Altera o Convênio ICMS 37/10, que autoriza os Estados do Espírito Santo, Rondônia, Roraima e Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinadas a companhia de água e saneamento.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - O inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 37/10, de 26 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - empresa pública ou de economia mista, com participação majoritária estadual; ou".

Cláusula segunda - Ficam convalidadas, no período de 23 de abril de 2010 até a data da produção de efeitos deste convênio, as operações com energia elétrica destinadas à Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER e à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, que tenham ocorrido sem tributação do ICMS.

Cláusula terceira - Fica incluído o Estado do Espírito Santo nas disposições do Convênio ICMS 37/10 de 26 de março de 2010.

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

[CONVÊNIO ICMS Nº 57, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 \(nº 133, Seção 1, pág. 21\)](#)

Revoga o Convênio ICMS 78/01, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à Internet, e dá outra providência.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - Ficam os Estados da Bahia, Goiás, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraná, São Paulo e Tocantins, autorizados a revogar o benefícios previstos no disposto no Convênio ICMS 78/01, de 6 de julho de 2001.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

CONVÊNIO ICMS Nº 58, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133, Seção 1, pág. 21)

Altera o Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Convênio ICMS 115/03, de 17 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

I - o parágrafo único à cláusula primeira:

"Parágrafo único - A critério de cada unidade federada, poderá ser estabelecida a obrigatoriedade da emissão em via única dos documentos fiscais citados nos incisos de II e III desta cláusula para os contribuintes prestadores de serviços de comunicação.";

II - o inciso V à cláusula segunda:

"V - não será permitida a emissão em outro formato de NFSC (modelo 21) e de NFST (modelo 22), quando da emissão em via única, devendo estes documentos fiscais abranger todas as prestações de serviço.".

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CONVÊNIO ICMS Nº 59, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 (nº 133, Seção 1, pág. 21)

Estabelece normas relativas ao equipamento Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), às empresas interventoras e às empresas usuárias.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada no dia 8 de julho e 2011, em Curitiba, PR, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte Convênio:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Cláusula primeira - Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC) é o equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica que permita, sem a interferência do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), do Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ou de qualquer outro equipamento, a captura automática das informações ambientais e do volume dos combustíveis existentes nos compartimentos de estocagem e o armazenamento e transmissão das informações aos órgãos fiscalizadores.

§ 1º - Considera-se monitoramento ambiental, para os efeitos deste Convênio, as avaliações qualitativas e quantitativas, contínuas ou periódicas, da presença de poluentes no meio ambiente.

§ 2º - A critério da unidade federada, os dados capturados pelo MVC poderão ser gravados no PAF-ECF, no Sistema de Gestão, no equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou outro equipamento de automação e controle fiscal.

§ 3º - A periodicidade da transmissão e a variação mínima no volume a ser informada dependerão de configuração a ser realizada no equipamento, conforme definido pela unidade federada da jurisdição do contribuinte usuário.

Cláusula segunda - Para fins deste Convênio, considera-se:

I - contribuinte usuário: o estabelecimento inscrito no cadastro de contribuintes da unidade federada que possua MVC autorizado para controle ambiental e fiscal, respeitada a legislação de cada unidade federada;

II - intervenção técnica: qualquer ato de reparo, manutenção, configuração ou parametrização, sendo:

a) intervenção técnica física: aquela que implique em acesso físico a áreas internas e protegidas do MVC;

b) intervenção técnica lógica: aquela que não implique em acesso físico a áreas protegidas do MVC, utilizando dispositivo de comunicação remota ou local do MVC;

III - empresa fabricante: a empresa que fabrica ou importa o MVC.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO FABRICANTE OU IMPORTADOR DE MVC

Cláusula terceira - O MVC deve ser construído e fabricado em conformidade com os requisitos técnicos constantes da Especificação de Requisitos do MVC (ER-MVC) estabelecida em Ato Cotepe/ICMS.

Cláusula quarta - O fisco de cada unidade federada poderá exigir prévia inscrição no cadastro de contribuinte do ICMS da empresa fabricante ou importadora de MVC para fins de autorização de uso do equipamento por ela fabricado.

Cláusula quinta - O MVC deve sair do estabelecimento fabricante ou importador com os lacres externos correspondentes ao sistema de lacração devidamente instalados, devendo os lacres atender aos seguintes requisitos:

I - ser confeccionado em material rígido e translúcido que não permita a sua abertura sem dano aparente;

II - ter capacidade de atar as partes sem permitir ampliação da folga após sua colocação, utilizando fio metálico de no máximo 12,5 cm;

III - conter as seguintes expressões e indicações gravadas de forma indissociável e perene em alto ou baixo relevo:

a) CNPJ do fabricante ou importador do MVC;

b) numeração distinta com sete dígitos;

IV - não sofrer deformações com temperaturas de até 120°C.

Parágrafo único - O sistema de lacração deverá impedir o acesso físico aos dispositivos de hardware e software que implementam as funcionalidades do MVC.

Cláusula sexta - As intervenções técnicas em equipamentos MVC serão realizadas em conformidade com o disposto na Seção I do Capítulo III deste Convênio, observado o disposto no parágrafo único desta cláusula.

Parágrafo único - Para o credenciamento de empresas interventoras em conformidade com o disposto na Seção I do Capítulo III deste Convênio, o fabricante ou importador do MVC deverá emitir, sob seu exclusivo critério e responsabilidade, Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica, conforme modelo constante no Anexo I, contendo:

I - a identificação da empresa credenciada;

II - a marca, o modelo e a versão do equipamento, podendo, a critério da unidade federada, ser informada apenas a marca do equipamento;

III - o nome e os números de RG e CPF do técnico capacitado a intervir no equipamento, podendo, a critério da unidade federada, ser dispensada esta informação;

IV - o prazo de validade estabelecido pela unidade federada de domicílio da empresa de que trata o inciso I deste parágrafo;

V - a declaração de que a empresa habilitada trabalhará sob a supervisão direta do departamento técnico do fabricante ou importador;

VI - a declaração de que o atestado perderá validade sempre que o técnico identificado no inciso III deste parágrafo deixar de fazer parte do quadro de funcionários da empresa credenciada ou deixar de participar de programa de treinamento ou reciclagem mantido pela empresa;

VII - a declaração de que o fabricante ou importador tem ciência da sua responsabilidade solidária estabelecida na legislação tributária.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EMPRESA INTERVENTORA CREDENCIADA

Seção I

Da Intervenção Técnica em Mvc

Subseção I

Do Credenciamento

Cláusula sétima - O fisco da unidade federada poderá credenciar estabelecimento inscrito em seu cadastro de contribuintes para garantir o funcionamento e a integridade do equipamento, bem como para nele efetuar qualquer intervenção técnica.

§ 1º - Poderão ser credenciados para garantir o funcionamento e a inviolabilidade do MVC e efetuar qualquer intervenção técnica:

I - o fabricante do MVC;

II - o importador do MVC; ou

III - outro estabelecimento, que possua Atestado de Responsabilidade e Capacitação Técnica, em conformidade com o disposto no parágrafo único da cláusula sexta, fornecido pelo fabricante ou importador do MVC.

§ 2º - Para habilitar-se ao credenciamento o estabelecimento deverá:

I - estar em situação regular perante os fiscos federal, estadual e municipal de seu domicílio fiscal;

II - protocolizar requerimento, na forma e condições estabelecidas na legislação da unidade federada.

§ 3º - A unidade federada que detectar irregularidades praticadas por empresa interventora deverá comunicar o fato às demais unidades federadas.

§ 4º - A unidade federada estabelecerá as penalidades e sanções aplicáveis à empresa interventora.

Subseção II

Das Atribuições e Responsabilidades da Empresa Interventora

Cláusula oitava - O credenciamento possibilita que a empresa interventora realize intervenção técnica em MVC produzido com base nas disposições deste Convênio, devendo ao final da intervenção instalar novos lacres, observado o disposto na legislação da unidade federada.

Parágrafo único - O lacre a ser utilizado pela empresa interventora no MVC autorizado para uso fiscal será disciplinado pelo fisco da unidade federada que estabelecerá as normas necessárias para aquisição, uso, aplicação, guarda e responsabilidade.

Cláusula nona - São responsabilidades da empresa interventora:

I - atestar o funcionamento do equipamento de acordo com as exigências e especificações previstas na legislação pertinente mediante emissão de Atestado de Intervenção Técnica em MVC;

II - emitir Atestado de Intervenção Técnica em MVC sempre que efetuar intervenção técnica no equipamento;

III - atender outras exigências estabelecidas na legislação da unidade federada, observando os procedimentos estabelecidos quando efetuar intervenção técnica.

§ 1º - A substituição dos lacres externos do equipamento, mesmo que não haja conserto ou reparo, considera-se intervenção técnica.

§ 2º - O Atestado de Intervenção Técnica em MVC será emitido conforme modelo, formato e procedimentos estabelecidos pela unidade federada.

Cláusula décima - Para a realização do processo de iniciação do MVC, a empresa interventora deverá remover os lacres externos, a que se refere a cláusula quinta, aplicados pelo fabricante ou importador do MVC, registrando a remoção em Atestado de Intervenção Técnica em MVC.

Parágrafo único - O MVC considera-se iniciado somente quando a identificação do estabelecimento usuário é gravada no equipamento, devendo conter no mínimo a Inscrição Estadual, o CNPJ, a Razão Social e o endereço.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO CONTRIBUINTE USUÁRIO DE MVC

Seção I

Das Autorizações de Uso, de Alteração de Uso e de Cessação de Uso de MVC

Cláusula décima primeira - O uso, a alteração nas condições de uso ou a cessação de uso de MVC serão autorizados, conforme dispuser a legislação da unidade federada.

Cláusula décima segunda - A autorização para uso de MVC somente poderá recair sobre equipamento devidamente registrado e analisado, nos termos deste Convênio.

§ 1º - Na salvaguarda de seus interesses, o fisco de cada unidade federada poderá impor restrições ou impedir a utilização de equipamento MVC.

§ 2º - Fica vedada a autorização para uso de MVC ao qual foi aplicada a regra prevista na cláusula décima quarta.

§ 3º - A critério da unidade federada, poderá ser autorizado o uso de MVC cuja posse se dê por meio de locação, comodato ou arrendamento mercantil.

Seção II

Das Regras Gerais de Uso de Mvc

Cláusula décima terceira - É vedada a utilização de MVC por estabelecimento diverso daquele que houver obtido a autorização, ainda que da mesma empresa, ressalvado o disposto na legislação da unidade federada.

Cláusula décima quarta - O fisco poderá exigir a colocação de outros lacres no sistema de lacração do equipamento, em MVC já autorizado para uso fiscal, quando verificado que o sistema inicialmente aprovado não atende aos requisitos de inviolabilidade do equipamento.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DO EQUIPAMENTO MVC

Seção I

Das Disposições Preliminares

Cláusula décima quinta - O MVC somente poderá ser autorizado para uso nas unidades federadas, após a emissão e publicação de Laudo de Análise em conformidade com as disposições deste convênio.

Parágrafo único - Para a emissão do Laudo de Análise, o MVC será submetido a análises estrutural e funcional, conforme disposto em Ato Cotepe/ICMS.

Seção II

Do Credenciamento de Órgão Técnico

Cláusula décima sexta - A Cotepe/ICMS credenciará, mediante publicação de Ato Cotepe/ICMS, órgão técnico para a realização da análise prevista na cláusula décima quinta.

§ 1º - Para se habilitar ao credenciamento, o órgão técnico pretendente deverá realizar pesquisa ou desenvolvimento e atuar nas áreas de engenharia eletrônica ou de tecnologia da informação e atender a uma das seguintes condições:

I - ser entidade da administração pública direta ou indireta;

II - ser entidade de ensino, pública ou privada, sem fins lucrativos.

§ 2º - O órgão técnico interessado deverá requerer seu credenciamento à Secretaria Executiva do Confaz mediante apresentação de:

I - documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos no § 1º;

II - cópia reprográfica de termo de confidencialidade celebrado entre o órgão técnico pretendente ao credenciamento e os técnicos envolvidos com a análise.

§ 3º - Os órgãos técnicos credenciados pela Cotepe/ICMS para análise estrutural do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF estarão automaticamente credenciados para análise de MVC, desde que façam a opção no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação deste convênio, mediante envio de ofício ao Secretário Executivo.

Cláusula décima sétima - O órgão técnico credenciado:

I - deverá apresentar cópia reprográfica do termo de confidencialidade de que trata o inciso II do § 2º da cláusula décima sexta, sempre que novo técnico estiver envolvido com o processo de análise de MVC;

II - não poderá utilizar os serviços de pessoa que mantenha ou tenha mantido vínculo nos últimos 2 (dois) anos com qualquer fabricante ou importador de MVC, ou com a Administração Tributária;

III - deverá participar, quando convocado pela Secretaria Executiva do Confaz, da elaboração de especificações técnicas para estabelecimento de requisitos para desenvolvimento e fabricação de MVC, sem ônus para as unidades federadas.

Cláusula décima oitava - A Cotepe/ICMS poderá indicar representantes das unidades federadas para realizar inspeções periódicas no órgão técnico credenciado.

Cláusula décima nona - O credenciamento do órgão técnico poderá, pela Cotepe/ICMS, ser:

I - cancelado a pedido do órgão técnico;

II - por proposição fundamentada de qualquer unidade federada, aprovada por maioria de votos, após conhecimento e manifestação do órgão sobre a proposição:

a) suspenso por prazo não superior a 90 (noventa) dias;

b) cassado.

Seção III

Do Laudo de Análise

Cláusula vigésima - O Laudo de Análise será emitido pelo órgão técnico credenciado contendo no mínimo as seguintes informações:

I - declaração de conformidade à legislação aplicada;

II - identificação do fabricante ou importador do MVC;

III - identificação da marca, modelo, e versão do MVC;

IV - identificação do mecanismo de impressão, com indicação de marca, modelo e tipo de impressão, se for o caso;

- V - indicação dos parâmetros de programação, se for o caso;
- VI - identificação de cada porta de comunicação com indicação da respectiva função;
- VII - motivo da alteração, se for o caso;
- VIII - descrição do sistema de lacração;
- IX - especificação dos processadores do MVC, com suas funções;
- X - especificação de Dispositivo Lógico Programável utilizado, com suas funções;
- XI - data do protocolo do pedido no órgão técnico;
- XII - número sequencial do Laudo de Análise;
- XIII - identificação do órgão técnico e assinatura do responsável;
- XIV - documentação fotográfica digital de todos os componentes e dispositivos de *hardware* do MVC e de seu sistema de lacração com a respectiva identificação.

Seção IV

Dos Procedimentos da Análise

Cláusula vigésima primeira - O órgão técnico credenciado, para a realização da análise, observará os requisitos e procedimentos estabelecidos neste Convênio e em Ato Cotepe/ICMS.

Cláusula vigésima segunda - O fabricante ou importador de MVC interessado na realização da análise deverá observar os requisitos e procedimentos estabelecidos neste Convênio e em Ato Cotepe/ICMS.

Cláusula vigésima terceira - Concluída a análise, não sendo constatada desconformidade, o órgão técnico credenciado emitirá Laudo de Análise, nos termos do disposto na cláusula décima nona.

Parágrafo único - A Secretaria Executiva do Confaz mediante solicitação do fabricante ou importador publicará despacho, conforme modelo constante no Anexo II, comunicando o registro do Laudo de Análise.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula vigésima quarta - São responsáveis solidários, sempre que contribuírem para o uso indevido de MVC:

I - o fabricante ou importador do MVC e a empresa credenciada a intervir em MVC, em relação ao contribuinte usuário do equipamento;

II - o fabricante ou importador do MVC, em relação a empresa para a qual tenha fornecido Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica.

Cláusula vigésima quinta - Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

ANEXO I

ATESTADO DE RESPONSABILIDADE E CAPACITAÇÃO TÉCNICA

ANEXO II

MODELO DE DESPACHO PARA COMUNICADO DE REGISTRO DO LAUDO DE ANÁLISE DO EQUIPAMENTO MEDIDOR VOLUMÉTRICO DE COMBUSTÍVEIS (MVC)

O Secretário Executivo do CONFAZ, em conformidade com o disposto no Parágrafo único. da cláusula vigésima terceira do Convênio ICMSXX/11, comunica que o fabricante de equipamento Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC)

CNPJ:, registrou nesta Secretaria Executiva o Laudo de Análise de MVC número, relativo ao MVC marca:, modelo:, versão:, emitido pelo órgão técnico credenciado:

[CONVÊNIO ICMS Nº 60, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 \(nº 133, Seção 1, pág. 23\)](#)

Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Os itens 72 e 95 do Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"

72	Micofenolato de Sódio	2932.29.90	Micofenolato de Sódio 180 mg - por comprimido	3003.90.69/3004.90.59
			Micofenolato de Sódio 360 mg - por comprimido	
95	Sirolimo	2933.39.99	Sirolimo 1 mg - por drágea	3004.90.78
			Sirolimo 2 mg - por drágea	
			Sirolimo 1 mg/ml solução oral - por frasco de 60 ml	

"

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

[CONVÊNIO ICMS Nº 61, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 \(nº 133, Seção 1, pág. 23\)](#)

Altera o Convênio ICMS 29/90, que isenta do ICMS a saída de amostra grátis.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - O inciso III do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 29/90, de 13 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na ANVISA e comercializada pela empresa, nos demais casos;"

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

[CONVÊNIO ICMS Nº 62, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 \(nº 133, Seção 1, pág. 23\)](#)

Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base cálculo de ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O inciso I do *caput* da cláusula segunda do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;"

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

[CONVÊNIO ICMS Nº 63, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 \(nº 133, Seção 1, pág. 23\)](#)

Prorroga disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2012 as disposições contidas nos convênios a seguir indicados:

I - Convênio ICMS 3/92, de 26 de março de 1992, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações de saídas de algaroba e seus derivados;

II - Convênio ICMS 140/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas internas, em doação, de mercadorias e bens destinados a Sociedade de São Vicente de Paulo;

III - Convênio ICMS 8/09, de 3 de abril de 2009, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pela fundação de apoio à Fundação Universidade Federal do Piauí.

Cláusula segunda - A cláusula quarta do Convênio ICMS 2/11, de 27 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quarta - Os benefícios fiscais previstos nas cláusulas primeira e segunda deste Convênio produzirão seus efeitos até 31 de outubro de 2011."

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

[CONVÊNIO ICMS Nº 64, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 \(nº 133, Seção 1, pág. 24\)](#)

Altera o Convênio ICMS 11/09 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - Fica alterado o § 5º da cláusula segunda do Convênio ICMS 11/09, de 3 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º - Ficam os Estado do Acre e Maranhão autorizados a prorrogar até 31 de agosto de 2011 o prazo previsto no *caput* desta cláusula."

Cláusula segunda - Fica o Estado do Acre autorizado a convalidar os procedimentos adotados nos termos do Convênio ICMS 11/09 até a data da ratificação deste convênio.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

[CONVÊNIO ICMS Nº 65, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 \(nº 133, Seção 1, pág. 24\)](#)

Altera o Convênio ICMS 81/08, que dispõe sobre a isenção nas operações com produtos farmacêuticos e fraldas geriátricas distribuídos por farmácias integrantes do Programa Farmácia Popular do Brasil.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Fica acrescentado o § 2º à cláusula quarta do Convênio ICMS 81/08, de 4 de julho de 2008, renumerando o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"§ 2º - Na devolução de bens ou mercadorias pela farmácia integrante do programa à Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, a nota fiscal da operação poderá ser emitida pelo destinatário, devendo o respectivo Danfe acompanhar o trânsito dos bens ou mercadorias."

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

[CONVÊNIO ICMS Nº 66, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 \(nº 133, Seção 1, pág. 24\)](#)

Altera o Convênio ICMS 53/01, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção às operações relacionadas com a execução das obras da Usina Hidrelétrica Santo Antonio do Jari, realizada pela Jari Energética S/A - Jesa.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - A ementa e os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 53/01, de 6 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:

"Autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção das operações relacionadas com a execução das obras da Usina Hidrelétrica Santo Antônio do Jari.";

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira - Fica o Estado do Amapá autorizado a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças e outros materiais relacionados no Anexo Único deste Convênio destinados à execução das obras da Usina Hidrelétrica Santo Antônio do Jari.

Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se na importação de produtos sem similar produzidos no País cuja inexistência de similaridade será atestado por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.";

III - a cláusula segunda:

"Cláusula segunda - Não se exigirá o estorno do crédito do ICMS de que trata o art. 21 da Lei Complementar 87/96, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações abrangidas pela isenção prevista neste Convênio."

Cláusula segunda - Fica alterado o Anexo Único do Convênio ICMS 53/01, que passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único deste Convênio.

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

ANEXO ÚNICO

Item	Quant.	Descrição dos equipamentos	Código NCM/SH
Casa de Força Principal			
Lote 1 - Turbinas e Reguladores			
1	3	Turbina Kaplan Vertical + Regulador de Velocidade	
	3	Rotor	8410.13.00
	3	Partes metálicas	8410.90.00
	3	Regulador	8410.90.00
Lote 2A - Equipamentos Hidromecânicos			
2	14	Comportas Ensecadeiras	7308.90.90
3	9	Comportas Vagão	7308.90.90
4	6	Grades	7308.90.90
Lote 2B - Blindagem do Conduto Forçado			
5		Conduto Forçado Metálico	7305.31.00
Lote 3 - Equipamentos de Movimentação de Carga			
6	1	Ponte Rolante	8426.11.00
7		Monovia de Tubo de Sucção	8425.11.00
8	2	Pórtico Rolante (TDA e Sucção)	8426.30.00
Lote 4 - Geradores e Sistemas de Exitação			
9	3	Gerador e Sistemas Associados	
9.1.	3	Hidrogeradores Sincr. Eixo Vertical 137,04 MVA , 13,8 kV, 60 Hz	8501.64.00
9.2.	3	Transf. Exitação, Tipo Seco, 500 kVA, 13,8/0,38, 60 Hz	8504.33.00
9.3.	3	Regulador de Tensão	8537.10.20

Lote 5 - Subestação Elevadora			
10	1	Subestação de Energia	
10.1.	4	Transformador de Força Elevador 13,8/230 kV 110-140 MVA	8504.23.00
10.2.	6	Disjuntor Tripolar a Gás 230 kV	8535.29.00
10.3.	25	Chave Seccionadora 230 kV	8535.30.27
10.4.	21	Transformador de Potencial de 230 kV	8504.21.00
10.5.	18	Transformador de Corrente 230 kV	8504.31.11
10.6.	27	Pára-raios Tipo Estação 154 kV	8535.40.10
		Outros	8535.40.90
Lote 6 - Sistemas Auxiliares Mecânicos			
11	1	Sistemas Auxiliares Mecânicos	
11.1.	1	Sistema de Esgotamento	
a	3	Bombas	8413.70.90
b	1	Tubulações	7304.39.20
c	1	Conexões	7307.19.21
d	1	Válvulas	8481.00.00
e	1	Instrumentação	9026.10.21
11.2.	1	Sistema de Drenagem	
a	3	Bombas	8413.70.90
b	1	Tubulações	7304.39.20
c	1	Conexões	7307.19.21
d	1	Válvulas	8481.00.00
e	1	Instrumentação	9026.10.21
11.3.	1	Sistema de Proteção contra Incêndio	
a	3	Bombas	8413.70.90
b	1	Tubulações	7304.39.20
c	1	Conexões	7307.19.20
d	1	Conjunto de Nebulizadores e Sensores	9032.89.82
e	1	Válvulas	8481.00.00
f	1	Conjunto de Hidrantes	8424.89.00
g	1	Instrumentação	9026.10.21
h	1	Conjunto de Extintores	8424.10.00
11.4.	1	Sistema de Resfriamento e Água Industrial	

a	1	Tubulações	7304.39.20
b	1	Conexões	7307.19.20
d	1	Válvulas	8481.00.00
e	1	Instrumentação	9026.10.21
f	3	Conjunto de Filtros	
11.5.	1	Sistema de Ar Comprimido	
a	2	Compressores	8414.80.12
b	1	Tubulações	7304.39.20
c	1	Conexões	7307.19.21
d	1	Válvulas	8481.00.00
e	1	Instrumentação	9026.10.21
11.6.	1	Sistema de Ventilação	
a	1	Conj. de Ventiladores	8414.59.90
b	1	Conj. de Dutos	7306.90.10
11.7.	2	Gerador <i>Diesel</i>	8502.13.19
11.8.	1	Sistema de Água Potável e Esgoto	
a	2	Bombas	8413.70.90
b	1	Tubulações	7304.39.20
c	1	Conexões	7307.19.21
d	1	Válvulas	8481.00.00
e	1	Instrumentação	9026.10.21
11.9.	1	Sistema de Ar Condicionado	8415.82.10
11.10.	1	Sistema de Medições de Nível	
a	1	Conj. de Medição de Nível	9026.10.29
b	1	Conj. de Indicadores de Equilíbrio de Pressão	9026.20.90
Lote 7 - Sistemas Auxiliares Elétricos			
12	1	Auxiliares Elétricos	
12.1.	1	Sistema de Média Tensão 13,8 kV	8537.10.90
12.2.	3	Trafo de Serviços Auxiliares 1.000 kVA, 13,8/0,38/0,22 kV	8504.22.00
12.3.	3	Quadro de Baixa Tensão 380/220 Vca (QCMBT-SA)	8537.10.90
12.4.	3	Duto de Fases Isoladas	8544.60.00
Lote 8 - Telecomunicações			
13	1	Sistema de Telecomunicações s	8517.30.14
Lote 9 - Sistema Digital de Supervisão e Controle			
14	1	Sistema Digital de Controle e Supervisão e Proteção	8537.10.20

Lote 10 - Sistemas de Baixa Tensão			
15	6	Painel de Instalação de BT (QSACA/QSACC/QDFSE/QDFTA/QDF-ILUM EXT./QDFCF)	8537.10.90
Lote 11 - Sistema de Proteção, Medição e Controle			
16	16	Painel de Proteção, Medição e Controle (PNST U1/U2/U3-PNAT U1/U2/U3- PNMT U1/U2/U3 PNPC U1/U2/U3, PNPC TR1/TR2/TR3 e PNPC SE)	8537.10.90
Lote 12 - Material			
17		90.000 toneladas cimento	Obra civil
18		12.500 toneladas aço	Obra civil
		Casa de Força Secundária	
Item	Quant.	Descrição dos equipamentos	Código NCM/SH
Lote 1 - Turbinas e Reguladores			
1	1	Turbina Kaplan "S" de montante + Regulador de Velocidade	
	1	Rotor	8410.13.00
	1	Partes metálicas	8410.90.00
	1	Regulador	8410.90.00
Lote 2a - Equipamentos Hidromecânicos			
2	2	Comportas Ensecadeiras	7308.90.90
3	1	Comportas Vagão	7308.90.90
4	1	Grades	7308.90.90
Lote 2b - Blindagem do Conduto Forçado			
5	3	Conduto Forçado Metálico	7305.31.00
Lote 3 - Equipamentos de Movimentação de Carga			
6	1	Ponte Rolante	8426.11.00
7	1	Monovia de Tubo de Sucção	8425.11.00
8	1	Pórtico Rolante	8426.30.00
Lote 4 - Geradores e Sistemas de Excitação			
9	1	Gerador e Sistemas Associados	
9.1.	1	Hidrogeradores Sincr. Eixo Horizontal 3.75 MVA, 4,6 kV, 60 Hz	8501.64.00
9.2.		Transf. Excitação, Tipo Seco	8504.33.00
9.3.	1	Regulador de Tensão	8537.10.20
Lote 5 - Subestação Elevadora			

10	1	Subestação de Energia	
10.1.	1	Transformador de Força Elevador 4,16/13,8 kV	8504.23.00
		4.2 MVA	
10.2.	1	Disjuntor Tripolar a Gás 4,16 kV	8535.21.00
	2	Disjuntor Tripolar a Gás 13,8 kV	8535.21.00
10.3.	1	Chave Seccionadora 13,8 kV	8535.30.19
10.4.	6	Transformador de Potencial de 4,16 kV	8504.31.19
10.5.	6	Transformador de Corrente 4,16 kV	8504.31.11
10.6.	3	Pára-raios Tipo Estação 12,8 kV	8535.40.10
		Outros	8535.40.90
Lote 6 - Sistemas Auxiliares Mecânicos			
11	1	Sistemas Auxiliares Mecânicos	
11.1.	1	Sistema de Esgotamento	
a	2	Bombas	8413.70.90
b	1	Tubulações	7304.39.20
c	1	Conexões	7307.19.21
d	1	Válvulas	8481.00.00
e	1	Instrumentação	9026.10.21
11.2	1	Sistema de Drenagem	
a	2	Bombas	8413.70.90
b	1	Tubulações	7304.39.20
c	1	Conexões	7307.19.21
d	1	Válvulas	8481.00.00
e	1	Instrumentação	9026.10.21
11.3.	1	Sistema de Proteção contra Incêndio	
a	2	Bombas	8413.70.90
b	1	Tubulações	7304.39.20
c	1	Conexões	7307.19.20
d		Conjunto de Nebulizadores e Sensores	9032.89.82
e	1	Válvulas	8481.00.00
f	1	Conjunto de Hidrantes	8424.89.00
g	1	Instrumentação	9026.10.21
h	1	Conjunto de Extintores	8424.10.00
11.4.	1	Sistema de Resfriamento e Água Industrial	
a	1	Tubulações	7304.39.20

b	1	Conexões	7307.19.20
d	1	Válvulas	8481.00.00
e	1	Instrumentação	9026.10.21
f	2	Conjunto de Filtros	
11.5. Sistema de Ar Comprimido			
a	2	Compressores	8414.80.12
b	1	Tubulações	7304.39.20
c	1	Conexões	7307.19.21
d	1	Válvulas	8481.00.00
e	1	Instrumentação	9026.10.21
11.6. Sistema de Ventilação			
a		Conj. de Ventiladores	8414.59.90
b		Conj. de Dutos	7306.90.10
11.7. Gerador <i>Diesel</i>			
11.8. Sistema de Água Potável e Esgoto			
a	2	Bombas	8413.70.90
b	1	Tubulações	7304.39.20
c	1	Conexões	7307.19.21
d	1	Válvulas	8481.00.00
e	1	Instrumentação	9026.10.21
11.9. Sistema de Ar Condicionado			
11.10. Sistema de Medições de Nível			
a	1	Conj. de Medição de Nível	9026.10.29
b	1	Conj. de Indicadores de Equilíbrio de Pressão	9026.20.90
Lote 7 - Sistemas Auxiliares Elétricos			
12	1	Auxiliares Elétricos	
12.1.	1	Sistema de Média Tensão 4,16 kV	8537.10.90
12.2.	2	Trafo de Serviços Auxiliares 225 kVA,13,8/0,38/0,22 kV	8504.22.00
Lote 8 - Telecomunicações			
13	1	Sistema de Telecomunicações	8517.30.14
Lote 9 - Sistema Digital de Supervisão e Controle			
14	1	Sistema Digital de Controle e Supervisão e Proteção	8537.10.20
Lote 10 - Sistemas de Baixa Tensão			

15	6	Painel de Instalação de BT (QSACA/QSACC/QDFSE/QDFTA/QDF-ILUM EXT./QDFCF)	8537.10.90
Lote 11 - Sistema de Proteção, Medição e Controle			
16	8	Painel de Proteção, Medição e Controle (PNST U4/PNAT/PNMTC1/C2/C3/PNPC-TR4/PNPCG4 e PNMTG4)	8537.10.90
Lote 12 - Material			
17			Obra civil
18			Obra civil

[CONVÊNIO ICMS Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 \(nº 133, Seção 1, pág. 25\)](#)

Altera a cláusula primeira do Convênio ICMS 79/05, que concede isenção do ICMS às operações destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - A cláusula primeira do Convênio ICMS 79/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS as operações com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas a programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo, dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2011.

[CONVÊNIO ICMS Nº 68, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 \(nº 133, Seção 1, pág. 26\)](#)

Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 38/09, que autoriza os Estados do Pará e São Paulo e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - Ficam estendidas ao Estado de Santa Catarina as disposições constantes no Convênio ICMS 38/09, de 3 de abril de 2009.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

[CONVÊNIO ICMS Nº 69, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 \(nº 133, Seção 1, pág. 26\)](#)

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a dispensar o ICMS devido na importação de um caminhão de bombeiros.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a dispensar o ICMS incidente na importação de um caminhão de bombeiros, marca Mercedes Benz, classificado na NCM/SH sob nº 8705.30.00, chassi nº WDB9301821L119567, sem similar produzido no País.

Parágrafo único - O benefício fica condicionado à:

I - comprovação da inexistência de produto similar produzido no País, que será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional;

II - incorporação do bem ao ativo permanente do importador por no mínimo cinco anos.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

[CONVÊNIO ICMS Nº 70, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 \(nº 133, Seção 1, pág. 26\)](#)

Convalida procedimentos, prorroga o prazo para entrega de relatórios previstos § 7º da cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 110/07 e dispensa a cobrança de acréscimos legais referente à correção das informações sobre as operações ocorridas em abril de 2011.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Ficam convalidados os procedimentos adotados pela refinaria de petróleo ou suas bases, importadores de combustíveis, distribuidora de combustíveis e transportadores revendedores retalhistas de combustíveis - TRR, decorrentes das inconsistências apresentadas nas versões do programa Scanc, (módulo contribuinte - 3.0.22.907, 3.0.23.915, 3.0.24.922, 3.0.25.925, 3.0.26.927, 3.0.27.932 e 3.0.28.939, módulo refinaria - 3.0.9.345, 3.0.10.347, 3.0.11.315, 3.0.12.353, 3.0.13.357, 3.0.15.365, 3.0.17.379 e 3.0.20.383), relativos aos fatos geradores ocorridos no mês de abril de 2011.

Cláusula segunda - As inconsistências apresentadas nos relatórios previstos no § 7º da cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, relativos às operações com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com AEAC ou B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, realizadas em abril de 2011, deverão ser corrigidas e protocolizadas pelo contribuinte emitente dos relatórios na unidade federada de sua localização até o dia 31 de agosto de 2011.

Parágrafo único - Os contribuintes deverão efetuar o recolhimento dos valores das diferenças apuradas na correção de que trata o *caput* desta cláusula até o dia 10 de setembro de 2011.

Cláusula terceira - A refinaria de petróleo ou suas bases receberá os relatórios previstos na cláusula segunda e efetuará as deduções, os recolhimentos e repasses até o dia 10 de setembro de 2011.

Cláusula quarta - Fica dispensada a cobrança de acréscimos legais decorrentes dos procedimentos previstos nas cláusulas primeira, segunda e terceira deste Convênio.

Cláusula quinta - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

[CONVÊNIO ICMS Nº 71, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 13/07/2011 \(nº 133, Seção 1, pág. 26\)](#)

Dispõe sobre a aplicação do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 52/92, que estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio ICM 65/88.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2010, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Não se aplica a determinação de estorno de crédito prevista no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 52/92 de 25 de junho de 1992:

I - durante o período em que vigorar protocolo ICMS que disponha sobre condições especiais de fiscalização nos estabelecimentos destinatários localizados na Área de Livre Comércio, na hipótese de remessa de mercadorias saídas dos Estados do Pará, Rio Grande do Sul e São Paulo;

II - a partir da entrada em vigor desse Convênio para as demais unidades federadas.

Parágrafo único - O Protocolo ICMS, previsto no inciso I será celebrado entre os Estados signatários, isolada ou conjuntamente.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2011.

3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

[PORTARIA CAT Nº 106, DE 12 DE JULHO DE 2011-DOE-SP de 13/07/2011 \(nº 130, Seção I, pág. 33\)](#)

Altera a Portaria CAT 75/11, de 29/06/2011, que divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvetes e acessórios.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no inciso VIII do artigo 28-A da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e no parágrafo único do artigo 41 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e considerando o pedido formulado pelo SICONGEL - Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo, no qual consta indicação de preços sugeridos para determinação da base de cálculo do ICMS nas operações com sorvetes, sujeitas à substituição tributária, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue, relativamente ao fabricante La Basque, as linhas: "Econômico", "Standard", "Premium", "Superpremium" e "Light" do item 4.

Sorvetes massa a Granel do Anexo Único da Portaria CAT 75/11, de 29 de junho de 2011:

"

Descrição/Tipo de Produto	Unidade p/Cálculo	Fabricantes/Preços Em Reais
Nacional ou Importado		La Basque
4. Sorvetes massa a Granel:		
"Econômico"	Litro	x
"Standard"	Litro	8,48
"Premium"	Litro	18,29
"Superpremium"	Litro	x
Light	Litro	22,26

[PORTARIA CAT Nº 107, DE 12 DE JULHO DE 2011-DOE-SP de 13/07/2011 \(nº 130, Seção I, pág. 33\)](#)

Altera a Portaria CAT 44/08, de 28/03/2008, que disciplina o cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas às mercadorias existentes em estoque no dia imediatamente anterior ao do início da vigência do regime de retenção antecipada por substituição tributária.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no Decreto 57.087, de 27 de junho de 2011, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - Ficam acrescentados os códigos 512 a 541 à tabela do Anexo II da Portaria CAT 44/08, de 28 de março de 2008:

"

Código do tipo da mercadoria	Tipo da mercadoria	Data do levantamento do estoque
512	perfilados de borracha vulcanizada não endurecida,	30/06/2011

	4008.11.00	
513	catálogos contendo informações relativas a veículos, 4911.10.10	30/06/2011
514	artefatos de pasta de fibra para uso automotivo, 5601.22.19	30/06/2011
515	tapetes/carpets - <i>nylon</i> , 5703.20.00	30/06/2011
516	tapetes de matérias têxteis sintéticas, 5703.30.00	30/06/2011
517	forração interior capacete, 5911.90.00	30/06/2011
518	outros pára-brisas, 6903.90.99	30/06/2011
519	moldura com espelho, 7007.29.00	30/06/2011
520	corrente de transmissão, 7314.50.00	30/06/2011
521	corrente transmissão, 7315.11.00	30/06/2011
522	condensador tubular metálico, 8418.99.00	30/06/2011
523	trocadores de calor, 8419.50	30/06/2011
524	partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar, 8424.90.90	30/06/2011
525	macacos hidráulicos para veículos, 8425.49.10	30/06/2011
526	caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias, 8431.41.00	30/06/2011
527	geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kVA, 8501.61.00	30/06/2011
528	aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo, 8531.10.90	30/06/2011
529	bússolas, 9014.10.00	30/06/2011
530	indicadores de temperatura, 9025.19.90	30/06/2011
531	partes de indicadores de temperatura, 9025.90.10	30/06/2011
532	partes de aparelhos de medida ou controle, 9026.90	30/06/2011

533	termostatos, 9032.10.10	30/06/2011
534	instrumentos e aparelhos para regulação, 9032.10.90	30/06/2011
535	pressostatos, 9032.20.00	30/06/2011
536	motores hidráulicos, 8412.2	30/06/2011
537	válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas, 8481.2	30/06/2011
538	interruptores e seccionadores e comutadores, 8535.30 ou 8536.5	30/06/2011
539	medidores de nível; medidores de vazão, 9026.10	30/06/2011
540	aparelhos para medida ou controle da pressão, 9026.20	30/06/2011
541	instrumentos para regulação de grandezas não elétricas, 9032.89.8 ou 9032.89.9	30/06/2011

" (NR).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI Nº 15.406, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOC-SP de 09/07/2011 (nº 127, pág. 1)

Dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza, conforme específica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

(Projeto de Lei nº 144/11, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de julho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PROGRAMA NOTA FISCAL PAULISTANA

Art. 1º - A sistemática instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, ampliada com as alterações introduzidas por esta lei, passa a denominar-se Programa Nota Fiscal Paulistana.

Art. 2º - O inciso I do § 1º do caput do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 14.097, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

§ 1º -

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto no § 3º deste artigo;

....." (NR)

"Art. 3º - O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta lei poderá utilizá-los para:

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento;

II - solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

III - outras finalidades, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo:

I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II - os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;

III - os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de São Paulo.

§ 2º - O depósito dos créditos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), desde que o beneficiário não tenha débitos, de natureza tributária ou não tributária, com a Fazenda Municipal.

§ 3º - A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças." (NR)

Art. 3º - A Lei nº 14.097, de 2005, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A - A Secretaria Municipal de Finanças poderá:

I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares;

II - permitir, caso a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indique o nome do tomador de serviços, que entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º desta lei, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único - Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo." (NR)

"Art. 3º-B - Os créditos de que trata o art. 2º, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do art. 3º-A, ambos desta lei, serão contabilizados à conta da receita do ISS." (NR)

"Art. 3º-C - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos termos dos arts. 2º, 3º e 3º-A desta lei." (NR)

"Art. 3º-D - À Secretaria Municipal de Finanças compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos no art. 2º, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso I do art. 3º-A, ambos desta lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização dos créditos previstos no art. 2º, bem como a participação no sorteio de que trata o inciso I do art. 3º-A, ambos desta lei, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único - Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do *caput* deste artigo, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado." (NR)

"Art. 3º-E - O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação;

II - o exercício do direito de que trata o art. 2º desta lei;

III - os meios disponíveis para verificar se o prestador de serviços está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Município de São Paulo;

IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos;

V - os documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Parágrafo único - A Municipalidade poderá disponibilizar número telefônico para atender gratuitamente os consumidores e orientá-los sobre a forma de efetuar, por meio da Internet, reclamações e denúncias relativas ao Programa Nota Fiscal Paulista." (NR) "

Art. 3º-F. A Secretaria Municipal de Finanças poderá divulgar e disponibilizar, por meio da Internet, estatísticas referentes ao Programa Nota Fiscal Paulista, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º - As estatísticas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos." (NR)

Art. 4º O art. 29 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido de §§ 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 29 -

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também ao ISS não pago ou pago a menor pelo responsável tributário.

§ 2º - Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite na forma do § 3º.

§ 3º - O tomador do serviço quando responsável tributário deverá manifestar o aceite expresso da nota fiscal eletrônica e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 4º - A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município."

Art. 5º - A denominação da nota fiscal instituída pela Lei nº 14.097, de 2005, fica alterada para Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Parágrafo único - A implementação do disposto no *caput* deste artigo dar-se-á com a regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO II

PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI

Art. 6º - O Poder Executivo poderá reabrir no exercício de 2011, mediante decreto, o prazo para a formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, abrangendo os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, nos termos do art. 13, *caput*, da Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, sem a exceção de seus incisos, os débitos referentes a remunerações recebidas a maior por agentes públicos municipais até a vigência da mesma lei.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 7º - Os arts. 2º, 14, 23 e 34 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial:

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores;

b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;

c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

§ 2º - Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º:

I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º - Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II do § 1º.

§ 4º - A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto." (NR)

"Art. 14 - O lançamento do Imposto Predial será efetuado nos termos do seu regulamento.

Parágrafo único - O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários." (NR)

"Art. 23 -

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial Urbano:

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) constituição ou alteração do excesso de área, a que se refere o inciso III do art. 24 desta lei;

b) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.

§ 2º - Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º:

I - caso a alteração no excesso de área do imóvel não tenha sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Territorial Urbano, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel tenham sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Territorial Urbano, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º - Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador.

§ 4º - A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto." (NR)

"Art. 34 - O lançamento do Imposto Territorial Urbano será efetuado nos termos do seu regulamento.

Parágrafo único - O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários." (NR)

Art. 8º - No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - A declaração deverá ser realizada:

I - pelo responsável pela obra; ou

II - pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

§ 2º - A emissão do certificado de quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º - A realização da declaração prevista neste artigo dispensa o sujeito passivo do IPTU da obrigação acessória prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989.

§ 4º - Os dados declarados poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária, para fins de lançamento do IPTU.

Art. 9º - Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o art. 8º desta Lei;

b) aquela informada, pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.819, de 1989;

c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;

d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II - os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;

b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;

c) aquela referente à aquisição de posse, com *animus domini*, relativa à fração de área de imóvel;

III - o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV - os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 10 - A concessão de isenções, descontos e benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dependem de requerimento do interessado, na forma, condições e prazos estabelecidos no regulamento do imposto.

Parágrafo único - O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo é condição para a aquisição da isenção, desconto ou benefício fiscal, e a inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos pela administração implica renúncia à vantagem fiscal.

Art. 11 - As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças os dados cadastrais dos seus usuários, localizados no Município de São Paulo, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 12 - Fica suspensa, nos exercícios de 2011 e 2012, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

Art. 13 - O art. 5º da Lei nº 10.819, de 1989, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - As infrações às normas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I -

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 148,20 (cento e quarenta e oito reais e vinte centavos), por declaração, sem prejuízo do lançamento de ofício da diferença de imposto devido;

....." (NR)

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 14 - O art. 20 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 -

IV - a prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares." (NR)

CAPÍTULO V

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 15 - Os arts. 54, 67 e 75 da Lei nº 6.989, de 1966, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 -

IV - quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária." (NR)

"Art. 67 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos Termos de Ocorrências lavrados pela fiscalização." (NR)

"Art. 75 -

§ 2º - A norma estatuída no § 1º aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso de diversões públicas e à emissão de cupons de estacionamento." (NR)

Art. 16 - Os arts. 10, 11 e 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Pode a Fiscalização Tributária examinar quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Parágrafo único - Sujeitam-se ao disposto no *caput* deste artigo os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste Município, contratem com os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de São Paulo." (NR) "

"Art. 11 -

II - equipamentos autenticadores e transmissores de documentos fiscais eletrônicos que não atendam aos requisitos da legislação tributária;

....." (NR) "

"Art. 14 -

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 501,70 (quinhentos e um reais e setenta centavos) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 358,36 (trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados a registro de ocorrências, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R\$ 783,39 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) aos que não possuírem os referidos livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente autenticados, na conformidade do regulamento;

IV - infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais destinados a registro de ocorrências: multa de R\$ 783,39 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem os mencionados livros fiscais;

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "d" deste inciso;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.433,44 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), aos que

adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 716,72 (setecentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

d) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 215,01 (duzentos e quinze reais e um centavo), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;

f) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;

g) multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos (*valet service*), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o *valet service* para seus clientes, que deixarem de afixar o cupom de estacionamento em veículo usuário do serviço;

h) multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos (*valet service*), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o *valet service* para seus clientes, que adulterarem, fraudarem ou emitirem com dados inexatos o cupom de estacionamento afixado em veículo usuário do serviço;

VI - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.433,44 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

VII - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 148,23 (cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

VIII - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 148,23 (cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 71,67 (setenta e um reais e sessenta e sete centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 71,67 (setenta e um reais e sessenta e sete centavos), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do

regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

IX - infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de R\$ 573,37 (quinhentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

X - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de R\$ 2.964,68 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;

d) multa de R\$ 2.964,68 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

XI - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

a) multa de R\$ 2.444,27 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 6.110,69 (seis mil, cento e dez reais e sessenta e nove centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XII - infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:

a) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), por documento substituído fora do prazo;

b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:

1. emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;

2. dificultarem ao tomador dos serviços o exercício dos direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

3. induzirem, por qualquer meio, o tomador dos serviços a não exercer os direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005;

XIII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:

a) multa de R\$ 6.110,69 (seis mil, cento e dez reais e sessenta e nove centavos), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

b) multa de R\$ 3.055,34 (três mil e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

XIV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

§ 1º - As importâncias previstas neste artigo, atualizadas para o exercício de 2011, serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º - Aplica-se o disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas." (NR)

Art. 17 - A Lei nº 13.476, de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A - Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, que deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edifícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Parágrafo único - Caberá ao regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão." (NR)

Art. 18 - Os arts. 6º, 7º, 9º, 10, 13, 14, 14-A, 15 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial." (NR)

"Art. 7º - O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

....." (NR)

"Art. 9º -

II -

c) descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 14.05, 17.01, 17.06, 17.15 e 17.19 da lista do *caput* do art. 1º a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças;

.....

XIII - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo.

.....

§ 9º - (REVOGADO)

§ 10 - Fica delegada ao regulamento a possibilidade de ampliar o rol de serviços de que trata a alínea "c" do inciso II deste artigo." (NR) "

"Art. 10 -

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO)

VII - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - Simei.

.....
§ 2º - O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV e VII do *caput* deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

"Art. 13 -

III - o estabelecimento que disponibilizar para seus clientes ou se beneficiar dos serviços de manobra e guarda de veículos (*valet service*)." (NR)

"Art. 14 -

§ 11 - Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22. e 4.23. da lista do *caput* do art. 1º, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista do *caput* do art. 1º, na conformidade do que dispuser o regulamento." (NR)

" Art. 14-A - Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01. da lista do *caput* do art. 1º, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

III - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

IV - ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o *caput* deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia." (NR)

"Art. 15 -

§ 2º -

VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VII - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;

VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

.....
§ 3º - Os prestadores de serviços de que trata este artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração Tributária.

.....
§ 7º - Para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos arts. 966 e 982 do Código Civil.

§ 8º - Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços. (NR)

§ 9º - Os incisos VI e VII do § 2º e os §§ 7º e 8º deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio."

"Art. 16 -

I -

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04., 1.05., 2.01., 6.04., 8.01., 11.02., 11.03., 12.01., 12.03., 12.05., 13.04., 15.09., 15.14., 17.05. e 17.09. da lista do *caput* do art. 1º;

.....
i) no subitem 15.01. da lista do *caput* do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;

j) nos subitens 15.12., 15.15. e 15.16. da lista do *caput* do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.;

k) no subitem 21.01. da lista do *caput* do art. 1º;

II - 3,0% (três por cento) para o serviço descrito no subitem 1.07. da lista do *caput* do art. 1º, relacionado a suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;

III - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do *caput* do art. 1º" (NR)

Art. 19 - O art. 2º da Lei nº 14.864, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

Parágrafo único - A isenção prevista no art. 1º fica condicionada ao cumprimento das obrigações acessórias na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 20 - Ficam extintas as seguintes declarações fiscais:

I - Declaração Eletrônica de Serviços - DES;

II - Declaração Anual de Movimento Econômico - Dame;

III - Declaração Mensal de Serviços - DMS.

CAPÍTULO VI

TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS

Art. 21 - Os arts. 99, 102 e 106 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012:

"Art. 99 -

§ 1º - As importâncias correspondentes a cada faixa de EGRS previstas no *caput* deste artigo serão reajustadas da seguinte forma:

I - a partir de 1º de janeiro de 2012 em 50% (cinquenta por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2011;

II - a partir de 1º de janeiro de 2013 em 50% (cinquenta por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período referido no inciso I acrescido da variação do mesmo índice no exercício de 2012.

§ 2º - As importâncias previstas no inciso II do § 1º deste artigo, válidas para o exercício de 2013, serão atualizadas a partir de 1º de janeiro de 2014, na forma do disposto no art. 2º, e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

"Art. 102 - O lançamento de que trata o § 3º do art. 100 desta lei caberá à Secretaria Municipal de Finanças e observará o disposto na regulamentação do tributo." (NR)

"Art. 106 -

I - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 664,31 (seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) em função de embarço à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia;

II - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da Taxa: multa de R\$ 332,15 (trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos).

Parágrafo único - As importâncias previstas neste artigo, válidas para o exercício de 2012, serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º, e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 2000." (NR)

CAPÍTULO VII

TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para a conta única do Tesouro do Município, os depósitos judiciais e administrativos existentes, na data da publicação desta Lei, no Banco do Brasil S.A. ou em instituição financeira oficial que vier a substituí-lo, bem como os respectivos acessórios, referentes aos processos judiciais e administrativos nos quais o Município seja parte, na proporção de 70% (setenta por cento) de seu valor atualizado.

§ 1º - Os depósitos judiciais e administrativos referidos neste artigo, que ocorrerem após a data da entrada em vigor desta Lei, também deverão ser transferidos, quinzenalmente, para a conta única do Tesouro do Município, na forma e proporção ora estabelecidas.

§ 2º - Os recursos financeiros transferidos de acordo com as disposições deste artigo serão contabilizados como receita orçamentária e somente poderão ser utilizados para pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor, obras de infraestrutura urbana, de saneamento básico, construção e reforma de unidades de saúde, educacionais e creches.

Art. 23 - A parcela restante, de 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais e administrativos de que trata o art. 22 desta Lei, será mantida na instituição financeira mencionada no *caput* do referido dispositivo e constituirá fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão judicial ou administrativa, sendo repassados nos termos desta Lei.

Art. 24 - O fundo de reserva terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais.

Art. 25 - Caberá à instituição financeira apresentar à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 (quinze) de cada mês, demonstrativo indicando os saques efetuados na quinzena anterior, relativos aos depósitos mencionados no *caput* e no § 1º do art. 22 desta Lei, bem como o saldo do fundo de reserva, apontando eventual excesso ou insuficiência.

Parágrafo único - Para fins de apuração de excesso ou insuficiência, o fundo de reserva de que trata o art. 23 desta Lei terá sempre o correspondente a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos referidos no *caput* e no § 1º do art. 22.

Art. 26 - Verificada eventual insuficiência, a Secretaria Municipal de Finanças deverá recompor o fundo de reserva no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da instituição financeira.

§ 1º - Constatado eventual excesso, no mesmo prazo estabelecido no *caput* deste artigo, deverá a instituição financeira repassar o valor correspondente à conta única do Tesouro Municipal.

§ 2º - Sempre que, antes de findo o prazo previsto no art. 25 desta Lei, o saldo do fundo atingir o percentual de 80% (oitenta por cento) dele próprio, a instituição financeira poderá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças, que o recomporá no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 27 - Encerrado o processo judicial com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito não repassada, que integra o fundo de reserva nos termos do art. 23 desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 28 - Encerrado o processo judicial ou administrativo com ganho de causa para o depositante, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei será debitado do fundo de reserva de que trata o art. 23 e colocado à disposição do depositante pela instituição financeira, no prazo e acrescido de remuneração conforme determinado pela decisão judicial ou administrativa ou, na falta de prazo estabelecido, em 3 (três) dias úteis.

Art. 29 - É vedado à instituição financeira realizar saques do fundo de reserva previsto no art. 23 desta Lei, para devolução ao depositante ou para conversão em renda do Município, de importâncias relativas a depósitos efetuados não abrangidos por esta Lei.

Art. 30 - Os depósitos judiciais efetuados pelo Município, em cumprimento ao art. 78 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, a partir da data de publicação desta Lei, não estão sujeitos aos procedimentos ora estabelecidos.

CAPÍTULO VIII

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 31 - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar as participações acionárias minoritárias do Município de São Paulo em sociedades anônimas de capital aberto, que sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, existentes até a data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO IX

CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 32 - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título oneroso, à sociedade de propósito específico a que se refere o art. 38 desta Lei, ou à Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA, ou, ainda, a fundo de investimento em direitos creditórios, constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, relativos aos impostos, às taxas de qualquer espécie e origem, às multas administrativas de natureza não tributária, às multas contratuais, aos ressarcimentos e às restituições e indenizações.

§ 1º - A cessão compreende apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e somente poderá recair sobre o produto de créditos tributários cujos fatos geradores já tenham ocorrido e de créditos não

tributários vencidos, efetivamente constituídos e inscritos na Dívida Ativa do Município ou reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento.

§ 2º - Na hipótese de cessão a fundo de investimento em direitos creditórios, este deverá ser instituído e administrado pelo agente financeiro do Tesouro.

Art. 33 - A cessão de que trata o art. 32 não modifica a natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, o qual mantém suas garantias e privilégios, não altera as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, não transfere a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originadores, que permanece com a Procuradoria Geral do Município, e não compreende a parcela de que trata o art. 1º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981.

Art. 34 - Para os fins desta Lei, o valor mínimo da cessão não poderá ser inferior ao do saldo atualizado do parcelamento, excluídos juros e demais acréscimos financeiros incidentes sobre as parcelas vincendas.

Art. 35 - O cessionário não poderá efetuar nova cessão dos direitos creditórios cedidos na forma desta Lei, salvo anuência expressa do Município.

Art. 36 - A cessão far-se-á em caráter definitivo, sem assunção, pelo Município, perante o cessionário, de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caracterizar operação de crédito.

Art. 37 - Nos procedimentos necessários à formalização da cessão prevista no art. 32 desta Lei, o Município preservará o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte, do devedor ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos respectivos negócios ou atividades.

Art. 38 - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir sociedade de propósito específico, sob a forma de sociedade por ações com a maioria absoluta do capital votante detida pelo Município, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, tendo por objeto social a estruturação e implementação de operações que envolvam a emissão e distribuição de valores mobiliários ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreadas nos direitos creditórios a que se refere o art. 32 desta Lei.

Parágrafo único - A sociedade de propósito específico a que se refere o *caput* deste artigo não poderá receber do Município recursos financeiros para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, a fim de não se caracterizar como empresa dependente do Tesouro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 39 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura do capital social da sociedade de propósito específico mencionada no art. 38 desta Lei, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, desde que mantida, em caráter incondicional, a maioria absoluta do respectivo capital votante.

Art. 40 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados à integralização do capital social da sociedade por ações mencionada no art. 38 desta Lei.

CAPÍTULO X

DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO - DEC

Art. 41 - Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - domicílio eletrônico do cidadão paulistano: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças disponível na rede mundial de computadores;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º - A comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta Lei.

Art. 42 - A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único - A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 43 - O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 44 - Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 43 desta Lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial da Cidade, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º - A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º - A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º - No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 45 - As comunicações que transitem entre órgãos da Secretaria Municipal de Finanças serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único - Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Art. 46 - Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta Lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças no DEC.

Parágrafo único - Poderão ser realizados por meio do DEC, mediante uso de assinatura eletrônica:

I - consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, entre outros;

II - remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

III - apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;

IV - recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;

V - outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças ou por outros órgãos públicos conveniados.

Art. 47 - O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º - Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta Lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º - Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 48 - Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único - Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

Art. 49 - A comunicação eletrônica efetuada conforme previsto nesta Lei, observado o disposto em regulamento, aplica-se também às comunicações entre:

I - a Administração Pública e os prestadores de serviço no âmbito do Programa Nota Fiscal Paulista;

II - a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, e as pessoas credenciadas na Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do art. 43 desta Lei.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Finanças poderá disponibilizar a utilização do DEC a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do regulamento.

Art. 50 - Aos credenciados para comunicação eletrônica, nos termos desta Lei, não se aplica o disposto no art. 12 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, exceto o disposto no inciso III do *caput* do referido artigo.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 - O inciso IV, do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 14.649, de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

Parágrafo único -

IV - adquirir, alienar e dar em garantia, inclusive em contratos de parcerias público-privadas, ativos, créditos, títulos e valores mobiliários."

Art. 52 - Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que o Município tenha em face da São Paulo Transporte S.A., bem como anistiadas as infrações cometidas e os consectários relacionados à falta de recolhimento desses impostos, vedada a restituição de valores já recolhidos a esse título.

Art. 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto, aos arts. 7º e 8º, cuja vigência dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2012, produzindo efeitos, quanto ao disposto nos arts. 22 a 30 e 41 a 50, a partir de sua regulamentação.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.02 COMUNICADOS

Atendimento Médico Psicológico E Odontológico

Atendimento médico, psicológico e odontológico inteiramente gratuitos aos associados do Sindcont-SP e seus familiares, na sede social da Entidade.

Atendimento médico		
Cardiologia e médico clínico geral		
Dr. João Alberto R. Oliveira	4 ^{as} Feiras	Das 14h às 15h30
Atendimento psicológico		
Dra Elza Salvaterra	4 ^{as} Feiras	Das 15h às 17hs
	5 ^{as} Feiras	Das 10h às 12hs

Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 ^{as} Feiras	Das 09h às 12hs
	6 ^{as} Feiras	Das 09h às 12hs
Atendimento odontológico		
Dr. Fernando Amadeo Pace	2 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs
	3 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	4 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs e das 14h às 18hs
	5 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs
Dra Ângela Cecília Plens Moura	2 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	3 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	5 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	6 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs e das 14h às 18hs

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

**Somando esforços, o êxito é certo!
Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.**

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
qualidade de vida para o Contabilista e sua família.**

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAC

JULHO/2011 - CURSOS E PALESTRAS

DATA	DIA SEMANA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
21	quinta	Tributação na Fonte do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Wagner Mendes

AGOSTO/2011 - CURSOS E PALESTRAS

DATA	DIA SEMANA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
01	segunda	Elaboração das Demonstrações Contábeis de acordo com as IFRS para Pequenas e Médias Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Geni Vanzo
03 e 10	quarta	Pronunciamentos CPC's e Normas Internacionais de Contabilidade - Credenciado a Educação Continuada - 16 pontos	09h30 às 18h30	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Custódio de Santana
09	terça	Conversão das Demonstrações Contábeis para Moeda Estrangeira	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Custódio de santa
09	terça	SPED Fiscal ICMS/PIS/COFINS	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio
09	terça	Contabilidade Tributária	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Wagner Mendes

10	quarta	Substituição Tributária do ICMS - São Paulo	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio
15	segunda	A Nova Contabilidade e os Ajustes Fiscais – CPCs, RTT, e-LALUR	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio S. Molina
17 e 24	quarta	Análise das Demonstrações contábeis	09h30 às 18h30	R\$ 245,00	R\$ 44,00	16	Custodio de Santana
18	quinta	Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC)	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Custodio de Santana
23	terça	SPED Fiscal EFD/ECD e Nota Fiscal Eletrônica	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio
24	quarta	Nota Fiscal Eletrônica	09h30 às 18h30	R\$ 115,00	R\$ 200,00	6	Antonio Sergio
26	sexta	Convergência Internacional das Novas Normas Contábeis no Brasil - Credenciado a Educação Continuada - 08 pontos	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Custodio de Santana
29	segunda	Contabilidade Tributária “no ambiente das novas normas contábeis brasileiras”	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio S. Molina
30	terça	IFRS para Pequenas e Médias Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Geni Vanzo